



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

Ata Nº: 545- Conselho Deliberativo do CANOASPREV

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às catorze horas na sede do instituto, reúne-se, extraordinariamente, o Conselho Deliberativo do Canoasprev, nas dependências do Canoasprev. Presentes na reunião: Presidente do conselho, Gerson Antoni, vice-presidente Fernanda Longoni Pfeil, conselheira Amada da Glória Nery, secretária Elisabete Scheitt de Oliveira, conselheiro Haniel Duarte Moreira, conselheiro Luis Gustavo Crus da Silva, conselheira Evandra Farias Batista e conselheiro Delfino do Nascimento Neto. Justificou ausência: conselheiro Douglas dos Santos Klafke. Ausente sem justificativa, conselheiro Delmar da Silva Furtado. Pauta: Apreciação e deliberação dos relatórios, apresentados pelas conselheiras reladoras, acerca das minutas de Projetos de Lei enviadas pela Diretoria Executiva do Canoasprev. Presidente Gerson abre a reunião sugerindo que se inicie pela relatoria do PL com proposta de alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Canoas. A relatora Amada passou a descrever seu parecer. Amada registra que o tempo não foi suficiente para a apreciação do documento. A apreciação demanda análise também das atuais legislações para estabelecermos um comparativo entre as legislações em vigor e a nova proposta. Salaria que o PL encaminhado não se refere especificamente ao artigo 114 da lei orgânica e traz outras modificações que no seu entender demandam maior análise e debate prévio entre os conselheiros e até com instituições. O colegiado concordou com a relatora. Gerson observa que, este projeto de alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Canoas, restou prejudicado, com certa previsibilidade, por não se tratar simplesmente da contagem de tempo para os professores, como foi preliminarmente anunciado e inclui temas que requerem análise mais apurada. Em continuidade, solicita à relatora Fernanda que faça a leitura do seu parecer sobre a minuta de Projeto de Lei para reestruturação do RPPS. Fernanda inicia falando que, o prazo estipulado para a análise e parecer se mostra insuficiente pois de igual forma a minuta encaminhada não trata apenas da alteração da faixa de isenção da contribuição dos aposentados e pensionistas, que tem um caráter de reparação já assumida pelo gestor municipal com o funcionalismo, especialmente os aposentados, mas, para muito além disso, revoga legislação importante e reforma significativamente as regras para concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais. Registra que há observações importantes a considerar quando se lê o parecer da procuradora do Canoasprev. Faz a leitura do parecer na íntegra e salienta a recomendação de estudo de impacto orçamentário e financeiro com base na lei de responsabilidade fiscal, dando conta que existem condições adequadas para a elevação do teto previdenciário. Registra que ficou perplexa com as sugestões de mudança, pois foi anunciado se tratar, a priori, de uma questão específica. Fala da questão do baixo impacto atuarial do G2. O conselheiro Delfino esclarece que o G2 sempre terá um impacto pequeno por serem poucas pessoas e ser superavitário. Fernanda apresenta outros argumentos constantes do seu relatório e passa à leitura do seu voto favorável, especificamente, em relação à alteração da base de contribuição previdenciária para o teto do RGPS, conforme disposto no artigo 32 desta proposta. O colegiado acompanha integralmente o voto da relatora, de forma unânime e ratifica as orientações e recomendações. O relatório será anexado à publicação desta ata. Nada mais havendo a tratar, o presidente, Gerson Antoni, encerra a reunião. A ata, depois de apreciada, ajustada e aprovada pelo conselho, será encaminhada para publicação no site do CANOASPREV.

Amada da Glória Nery, Gerson Antoni, Fernanda Longoni Pfeil, Elisabete Scheitt de Oliveira, Luis Gustavo Crus da Silva, Evandra Farias Batista, Delfino do Nascimento Neto

CONSELHO DELIBERATIVO

ATA DAS PRESENCAS

DATA: 16/07/2025

Nº DA REUNIÃO: EXTRAORDINÁRIA - 545

TITULARES:

Amada da Glória Nery

Elisabete Scheitt de Oliveira

Fernanda Longoni Pfeil

Gerson Luiz de Antoni

Delmar da Silva Furtado

Haniel Duarte Moreira

Luis Gustavo Crus da Silva

Amada da Glória Nery.
Elisabete Scheitt de Oliveira
FP

Gerson Luiz de Antoni

AUSENTE

Haniel Duarte Moreira

Luis Gustavo Crus da Silva

SUPLENTE:

André Afonso Heck

Daniela Marina Beling

Delfino do Nascimento Neto

José Ilair Spolavori

Douglas dos Santos Klafke

Evandra Farias Batista

Delfino do Nascimento Neto
José Ilair Spolavori
Douglas dos Santos Klafke
Evandra Farias Batista

CANOASPREV

(X) Conselho Deliberativo () Conselho Fiscal () Diretoria Executiva () Outros	Processo: Nº do processo SEI 25.2.000003336-4	Data da Entrada: 10/07/2025 Data sessão: 16/07/2025
INTERESSADO: CANOASPREV		
ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei do RPPS – Canoasprev		() Apreciação (X) Deliberação
RELATOR: Conselheira Relatora Fernanda Longoni Pfeil		

I – Relatório: I – DO OBJETO

Trata-se da análise e emissão de parecer sobre a Minuta do Projeto de Lei encaminhada de forma unilateral ao Conselho Deliberativo, sem discussão prévia com as entidades representativas. A minuta foi recebida com a recomendação “MINUTA – NÃO DIVULGAR”, sob o argumento de confidencialidade dos dados, o que, ao nosso ver, não se aplica ao presente caso. Pelo contrário, entendemos que o debate deve ser público e transparente, com o chamamento de todas as entidades representativas dos Servidores do Município de Canoas.

II – DA ANÁLISE

A Minuta do Projeto de Lei foi apresentada ao Conselho em 10/07/2025, em reunião extraordinária convocada pelo Presidente do Colegiado, para tratar da proposta de Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, elaborada e encaminhada pelo Presidente da Autarquia.

Desde logo, registramos que o prazo estipulado para análise e deliberação se mostra insuficiente, considerando a complexidade e relevância do tema. A análise exige leitura e compreensão detalhada da legislação vigente, como, por exemplo, a Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei nº 9.717/1998, os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, e a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerações adicionais:

- Não há, na legislação federal, prazo legal para reestruturação do RPPS;
- A Minuta do Projeto de Lei possui 81 artigos, além de parágrafos e incisos, o que reforça a necessidade de ampliação do prazo para análise;
- A Portaria MTP nº 1.467/2022 conta com 285 artigos, inúmeros dispositivos e anexos, exigindo leitura atenta e criteriosa.
- A Procuradora da Autarquia ressaltou a ausência de demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, especialmente no que se refere à isenção de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas;
- Os anexos apresentados demandam melhor esclarecimento, sobretudo quanto ao baixo impacto atuarial da proposta de isenção da taxaço no Grupo 2 (G2), com retorno ao teto do INSS;
- Os cálculos atuariais apresentados não contemplam de forma completa o impacto financeiro para o G2;
- Pareceres atuariais de abril e junho de 2025 apresentam inconsistências entre si;
- A Conselheira entende que os dados apresentados não oferecem segurança e que o atuário responsável deve ser convocado para esclarecimentos detalhados.

Diante do exposto, é evidente que o prazo concedido é exíguo para a análise e o aprofundamento da matéria. Faz-se imprescindível o alargamento do tempo de análise, bem como:

- A apresentação de nova avaliação atuarial por empresa distinta;
- A realização de reunião com o atuário responsável pelos cálculos, para sanar dúvidas técnicas do Conselho;
- A leitura e interpretação aprofundadas da legislação federal e municipal vigente;
- A garantia de segurança jurídica e técnica na possível migração de 590 vidas seguradas para nova estrutura previdenciária.

II – Voto do Relator:

Vota favorável, especificamente, em relação à alteração da base de contribuição previdenciária para o teto do RGPS, conforme disposto no art. 32 da presente minuta, esta Conselheira manifesta concordância, por entender que a medida corrige grave injustiça aos Servidores Municipais, conforme prevista originalmente na LC nº 08/2021, art. 2º, alterada pela LC nº 10/2022.

Tal correção já foi inclusive anunciada publicamente pelo Prefeito Municipal. Assim, recomenda o encaminhamento imediato de Projeto de Lei do Executivo, unicamente, para efetuar a alteração da legislação vigente referente ao art. 32 desta minuta em análise.

Para análise dos demais itens que constam do projeto de reestruturação ora encaminhado, solicito:

- Ampliação do prazo para análise integral da minuta apresentada;
- Apresentação de novos cálculos atuariais por empresa distinta;
- Convocação de reunião com o atuário responsável, para esclarecimento de dúvidas técnicas;
- Transparência e ampla discussão com entidades representativas dos servidores.

Reitero à Presidência e ao Executivo Municipal que o processo de reestruturação do RPPS exige responsabilidade, zelo e cautela, pois trata-se do futuro previdenciário dos servidores públicos municipais e de suas famílias.

Germano J. F. Filho

III – Decisão do Conselho:

O conselho acompanha integralmente o voto da relatora, de forma unânime.

Ratificamos todas as orientações da Procuradora Municipal Autárquica com a recomendação de que após cumprida estas exigências o processo retorne ao conselho para nova apreciação.

Edinete Carneiro
João Carlos de Oliveira
[Assinatura]

[Assinatura]

Apresentação Atuarial e Revisão Legislativa

CanhoaspREV
Instituto de Previdência e Assistência
dos Servidores Municipais de Canoas



Encaminhamentos:

- A alteração ora proposta consiste na majoração da faixa de isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, elevando-a para o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tal como vigorava antes da edição da Lei Complementar nº 08, de 2021;

Faz com que todos os aposentados e pensionistas de canoas ou paguem menos ou deixem de pagar contribuição previdenciária.

Quem recebe provento bruto até R\$ 8.157,41 não terá mais desconto do FAPEC.

Exemplos de contribuição: Servidor com provento bruto de R\$ 10.000,00

Atualmente desconta R\$ 974,96

$[R\$10.000 - 3.036 * (14\%)]$

Vai começar a descontar R\$ 257,96

$[R\$10.000 - 8.157,41 * (14\%)]$

Em média há uma redução de 52% para quem permanece contribuindo.

No G1 os inativos que contribuem cai de 3128 para 1417, ou seja, deixam de ter contribuição **1711 inativos** (aposentados e pensionistas). No G2 os inativos que contribuem cai de 200 para 74, ou seja, deixam de ter contribuição **126 inativos**. No total, cai de **3328 para 1491**, ou seja, **1837 inativos** deixam de ter contribuição.

Encaminhamentos:

- Conforme indicado nas análises atuariais, bem como nos normativas do Ministério do Trabalho e Previdência (Art. 62, § 3º da Portaria 1.467/22), faz necessária a adequação entre os grupos financeiros e previdenciário, buscando o equilíbrio atuarial. Atualmente, a recomendação é a transição dos pensionistas do grupo G1 para o G2;

No que se refere à pensão por morte, mantém-se o limite de 21 (vinte e um) anos de idade para que o dependente seja considerado filho menor. Contudo, em alinhamento com as diretrizes do Ministério da Previdência Social voltadas à sustentabilidade do sistema previdenciário, propõe-se a exclusão da prorrogação desse benefício para os filhos com idade entre 21 e 24 anos que estejam cursando graduação em instituição de ensino superior;

Encaminhamentos:

- Para preservação e sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, propõe-se, quanto à duração do benefício de pensão por morte para cônjuges e companheiros(as), a possibilidade de atualização das faixas etárias definidoras do tempo de duração do benefício. Tal atualização poderá ocorrer após o transcurso de, no mínimo, 3 (três) anos, desde que, nesse período, se verifique o acréscimo de pelo menos 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, da expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, conforme divulgada por órgão oficial. A atualização será formalizada por meio de ato do Prefeito Municipal. A partir da publicação desta Lei Complementar, novas idades mínimas já passarão a vigorar, em conformidade com os parâmetros atualmente aplicados em âmbito nacional;

Em conformidade com as normativas federais, especialmente o disposto no art. 84, III, alínea “b”, da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério da Previdência Social, propõe-se que os saldos remanescentes dos recursos vinculados à taxa de administração do RPPS possam ser revertidos, total ou parcialmente, para o pagamento de benefícios previdenciários, o que reduziria o aporte da insuficiência financeira do Município, sendo vedada, todavia, a devolução desses valores ao ente federativo;

Encaminhamentos:

- Considerando a necessidade de manter os dados cadastrais permanentemente atualizados — não apenas de aposentados e pensionistas, mas também dos servidores em atividade —, a fim de garantir maior fidedignidade aos estudos atuariais que subsidiam a gestão do Regime Próprio de Previdência Social, propõe-se a realização de recenseamento cadastral a cada 3 (três) anos para os inativos e a cada 5 (cinco) anos para os ativos. Ademais, institui-se programa permanente de atualização cadastral dos servidores ativos vinculados ao RPPS, cuja atualização deverá ocorrer anualmente, sob pena de aplicação das sanções previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Canoas (Lei Ordinária nº 2.214, de 1984);
- Propõe-se, ainda, a substituição da expressão “dependentes inválidos” por “dependentes com incapacidade permanente para o trabalho”, buscando conferir maior clareza, precisão e respeito à terminologia, em alinhamento com a nomenclatura adotada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Encaminhamentos:

- -A Lei nº 5.082, de 11 de maio de 2006, que dispõe sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas, encontra-se desatualizada frente às exigências normativas atualmente estabelecidas pela União, além de já ter diversos de seus dispositivos alterados ou revogados — inclusive aqueles relativos aos benefícios previdenciários e suas concessões, revogados pela Lei Complementar nº 08, de 2021. Quanto a esta última, propõe-se, entre outras alterações, uma modificação de grande relevância no que se refere às contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas. Dessa forma, considerando que ambas as leis tratam da mesma matéria e serão objeto de novas mudanças, entende-se adequada a unificação normativa, com o objetivo de proporcionar maior coerência, segurança jurídica e organização ao sistema previdenciário do Município de Canoas. Optou-se, assim, pela revogação integral da Lei nº 5.082, de 2006, e da Lei Complementar nº 08, de 2021, com a consequente apresentação de novo projeto de Lei Complementar. A proposta visa consolidar e reestruturar o regime próprio de previdência social do Município de Canoas, alinhando-o integralmente às normativas federais vigentes e prevenindo eventuais prejuízos à gestão municipal e aos direitos dos segurados canoenses.

Mensagem nº ___, de 2025.

Canoas, ___ de _____ de 2025.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
Éric Douglas Dorneles Feijó
Presidente da Câmara Municipal de Canoas
Canoas – RS

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência, movido pelo mais alto interesse público, manifestar-me a respeito da produção legislativa em apreço.

As adequações ora propostas visam corrigir erro material cometido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43/2021, no que tange a redução das idades dos servidores ocupantes dos cargos de professor em relação ao tempo exercido em atividades de magistério, pois no texto original foram consideradas apenas as atividades exercidas nos ensinos inicial e fundamental, desprezando-se, equivocadamente, as atividades exercidas no ensino médio. Embora o Município ofereça apenas os ensinos inicial e fundamental, necessitando, portanto, de professores que exerçam atividades de magistério nesses níveis, é sabido que muitos desses professores, que atuam na rede municipal, averbam aos seus assentamentos funcionais períodos de tempo cujas atividades foram exercidas no ensino médio. Esses períodos devem ser considerados, também, em caso de estarem de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 08/2021, para aposentadoria especial de magistério.

Propõe-se, também, adequações alinhadas à Lei Complementar que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Canoas, alinhadas às disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quanto ao afastamento do servidor e suas contribuições para o RPPS e quanto a eventuais atrasos dos repasses que são de responsabilidade do ente federativo.

O projeto está sendo apresentado, no intuito de fazer a estrutura do regime de previdência municipal ficar em total consonância com as normativas federais, evitando, assim, prejuízos à gestão municipal e aos cidadãos canoenses, bem como corrigir injustiças com os servidores municipais, em especial, os do quadro do magistério.

Com estas breves, porém diretas considerações, encaminho o projeto em anexo, certo do recebimento do mesmo com a usual consideração e elevado grau de urbanismo que essa Casa Legislativa, por sua história, vem demonstrando.

Atenciosamente,

Airton Souza
Prefeito Municipal

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº XX, DE XXXX.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Canoas e da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 4 de novembro de 2021, e dá outras providências

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Canoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 ...

...

V – na hipótese de ser segurado do Regime Próprio de Previdência Social, permanecerá filiado a esse regime, sendo os valores, no caso de afastamento, determinados conforme disposto na legislação municipal. (NR)

Art. 112. ...

...

§2º O prazo e as atualizações decorrentes de eventuais atrasos dos repasses de contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, e das parcelas das contribuições a cargo do Município, ocorrerão conforme disposto na legislação municipal. (NR)

...

Art. 114-A. ...

...

§4º Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, estabelecidos em lei complementar, terão idade mínima de aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos, observado o disposto na Constituição Federal. (NR)

...

Art. 2º Altera o art. 2º, §4º e o art. 3º, §1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 2º ...

...

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, estabelecidos em lei complementar, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão: (NR)

...

Art. 3º ...

...

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, estabelecidos em lei complementar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor:

I - na data de sua publicação quanto ao disposto no art. 112, §2.

II - nos demais casos na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, em ____ de ____ de dois mil e vinte e cinco (____.____.2025).

Éric Douglas Dorneles Feijó

Presidente da Câmara Municipal

Mensagem nº ___, de 2025.

Canoas, ___ de _____ de 2025.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
Éric Douglas Dorneles Feijó
Presidente da Câmara Municipal de Canoas
Canoas – RS

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência, movido pelo mais alto interesse público, manifestar-me a respeito da produção legislativa em apreço.

As adequações ora propostas têm por objetivo dar continuidade ao processo de atualização do regime próprio de previdência social do Município, iniciado com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 08, de 25 de outubro de 2021, e pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 04 de novembro de 2021. A matéria previdenciária ganhou destaque nos últimos anos, especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 — conhecida como Reforma da Previdência —, que conferiu aos entes federativos a competência para promover suas próprias alterações no âmbito de seus regimes previdenciários.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não foi o único instrumento normativo da União com impacto sobre os Estados e Municípios. Diversas outras normas infraconstitucionais impõem obrigações específicas no relacionamento entre os entes federativos e seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), destacando-se, entre elas, a Portaria Ministerial nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata, entre outros temas, da taxa de administração e das regras aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

O descumprimento dessas normativas implica a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Canoas, o que acarreta severas restrições, tais como a impossibilidade de celebrar transferências voluntárias de recursos federais — por meio de acordos, contratos, convênios ou ajustes —, bem como de contratar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções junto a órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta. A suspensão do CRP também impede a liberação de recursos por instituições financeiras e o recebimento de valores de compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A principal alteração ora proposta consiste na majoração da faixa de isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, elevando-a para o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tal como vigorava antes da edição da Lei Complementar nº 08, de 2021.

Estudos atuariais demonstraram que, com a transferência de um grupo de pensionistas do grupo financeiro (G1) para o grupo previdenciário (G2), além de atender a um pleito legítimo dos aposentados e pensionistas do Município de Canoas — que foram significativamente impactados com a redução da faixa de isenção para dois salários mínimos —, houve uma relevante diminuição na necessidade de cobertura da insuficiência financeira mensal por parte do Município ao CANOASPREV, no âmbito do G1.

No que se refere à pensão por morte, mantém-se o limite de 21 (vinte e um) anos de idade para que o dependente seja considerado filho menor. Contudo, em alinhamento com as diretrizes do Ministério da Previdência Social voltadas à sustentabilidade do sistema previdenciário, propõe-se a exclusão da prorrogação desse benefício para os filhos com idade entre 21 e 24 anos que estejam cursando graduação em instituição de ensino superior.

No mesmo sentido de preservação e sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, propõe-se, quanto à duração do benefício de pensão por morte para cônjuges e companheiros(as), a possibilidade de atualização das faixas etárias definidoras do tempo de duração do benefício. Tal atualização poderá ocorrer após o transcurso de, no mínimo, 3 (três) anos, desde que, nesse período, se verifique o acréscimo de pelo menos 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, da expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, conforme divulgada por órgão oficial. A atualização será formalizada por meio de ato do Prefeito Municipal.

A partir da publicação desta Lei Complementar, novas idades mínimas já passarão a vigorar, em conformidade com os parâmetros atualmente aplicados em âmbito nacional.

Propõe-se, ainda, a substituição da expressão “dependentes inválidos” por “dependentes com incapacidade permanente para o trabalho”, buscando conferir maior clareza, precisão e respeito à terminologia, em alinhamento com a nomenclatura adotada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Em conformidade com as normativas federais, especialmente o disposto no art. 84, III, alínea “b”, da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério da Previdência Social, propõe-se que os saldos remanescentes dos recursos vinculados à taxa de administração do RPPS possam ser revertidos, total ou parcialmente, para o pagamento de benefícios previdenciários, o que reduziria o aporte da insuficiência financeira do Município, sendo vedada, todavia, a devolução desses valores ao ente federativo.

Considerando a necessidade de manter os dados cadastrais permanentemente atualizados — não apenas de aposentados e pensionistas, mas também dos servidores em atividade —, a fim de garantir maior fidedignidade aos estudos atuariais que subsidiam a gestão do Regime Próprio de Previdência Social, propõe-se a realização de recenseamento cadastral a cada 3 (três) anos para os inativos e a cada 5 (cinco) anos para os ativos. Ademais, institui-se programa permanente de atualização cadastral dos servidores ativos vinculados ao RPPS, cuja atualização deverá ocorrer anualmente, sob pena de aplicação das sanções previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Canoas (Lei Ordinária nº 2.214, de 1984).

A Lei nº 5.082, de 11 de maio de 2006, que dispõe sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas, encontra-se desatualizada frente às exigências normativas atualmente estabelecidas pela União, além de já ter diversos de seus dispositivos alterados ou revogados — inclusive aqueles relativos aos benefícios previdenciários e suas concessões, revogados pela Lei Complementar nº 08, de 2021.

Quanto a esta última, propõe-se, entre outras alterações, uma modificação de grande relevância no que se refere às contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas.

Dessa forma, considerando que ambas as leis tratam da mesma matéria e serão objeto de novas mudanças, entende-se adequada a unificação normativa, com o objetivo de proporcionar maior coerência, segurança jurídica e organização ao sistema previdenciário do Município de Canoas.

Optou-se, assim, pela revogação integral da Lei nº 5.082, de 2006, e da Lei Complementar nº 08, de 2021, com a consequente apresentação de novo projeto de Lei Complementar, que ora se submete à apreciação. A proposta visa consolidar e reestruturar o regime próprio de previdência social do Município de Canoas, alinhando-o integralmente às normativas federais vigentes e prevenindo eventuais prejuízos à gestão municipal e aos direitos dos segurados canoenses.

Com estas breves, porém diretas considerações, encaminho o projeto em anexo, certo do recebimento do mesmo com a usual consideração e elevado grau de urbanismo que essa Casa Legislativa, por sua história, vem demonstrando.

Atenciosamente,

Airton Souza
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025.

Reestrutura o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de
Canoas.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Canoas de que trata o art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. Para viabilizar a operacionalização do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, permanece vinculado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas (CANOASPREV) o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Canoas - FAPEC.

Art. 2º O RPPS tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte previstos nesta Lei Complementar e na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 04 de novembro de 2021, a serem custeados pelo Município e pelos segurados.

Parágrafo único. O RPPS será administrado pelo CANOASPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa, criado pela Lei Municipal 4.739, de 03 de fevereiro de 2006.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários do RPPS se classificam como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, nos termos do regime jurídico dos servidores;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos do regime jurídico dos servidores;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do regime jurídico dos servidores, observados os prazos previstos no § 2º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por no máximo vinte e quatro meses, desde que o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º O segurado, na hipótese do inciso IV, que optar por recolher as contribuições previdenciárias de seu cargo e da parcela do ente federativo, contará com o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 4º O período de contribuição previsto no §3º não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo de exercício no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 5º Em caso de opção pelo servidor em não contribuir nos termos do §3º, a manutenção da filiação somente assegura o direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, e aposentadoria por incapacidade permanente, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

§ 6º Ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Legislativo, Executivo e sua autarquia.

II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Legislativo, Executivo e sua autarquia.

§ 1º Para efeitos do plano de custeio, os segurados do RPPS são subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - Grupo Financeiro (G1), de responsabilidade financeira do Município, para fins de composição dos passivos atuariais dos benefícios concedidos e a conceder, constituído contabilmente pelos benefícios devidos a:

a) segurados ativos e inativos que tenham ingressado no Município, em cargo de provimento efetivo, até 31 de março de 1998;

b) beneficiários de pensões originadas da morte dos segurados referidos na alínea anterior, concedidas a qualquer tempo;

II - Grupo Previdenciário (G2), de responsabilidade financeira do RPPS, constituído contabilmente pelos benefícios devidos a:

a) segurados ativos e inativos que tenham ingressado no Município, em cargo de provimento efetivo, a partir de 1º de abril de 1998;

b) servidores que vierem a ingressar no Município, em cargo de provimento efetivo;

c) beneficiários de pensões originadas da morte dos segurados referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, concedidas a qualquer tempo.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo é segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º A responsabilidade financeira do Município para com o G1, determinada no item I do § 1º deste artigo é vitalícia, só cessando com a absoluta extinção do benefício do segurado e de eventual pensão dele decorrente.

§ 4º Não são segurados do RPPS o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria;

IV - cassação da disponibilidade;

V - na hipótese do art. 4º, IV, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.

§1º. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a V, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§2º A renúncia do recebimento do valor do benefício não implica na perda da condição de segurado.

Seção II Dos dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

II - o filho com incapacidade permanente para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - a mãe e o pai;

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou com incapacidade permanente para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e dos demais incisos deve ser comprovada.

§ 2º Os dependentes previstos nos incisos I e II concorrem em igualdade de condições.

§ 3º Equipara-se aos filhos, nas condições dos incisos I e II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o menor que esteja sob tutela definitiva e não possua renda suficiente para o próprio sustento.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação de termo de tutela definitiva.

§5º O menor sob guarda definitiva apenas terá direito ao benefício quando o tutor não tiver condições de prover o sustento, o que deverá ser comprovado.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 7º A incapacidade permanente para o trabalho, a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, dispostas no inciso II e IV, pressupõem a incapacidade laboral, aferida por meio de inspeção médica oficial do Município, devendo estas condições estarem presentes no momento da ocorrência do óbito do instituidor para gerarem o direito à percepção do benefício.

§ 8º O pagamento, em vida, de prestação de alimentos pelo segurado não gera direito à pensão ao ex-cônjuge ou companheiro(a), em nenhuma hipótese.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente no RPPS ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial, de fato ou divórcio;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte, e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.
- e) nas hipóteses de implemento dos períodos do art. 53, I e II.

II - para o companheiro ou companheira, pela morte ou cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou em decorrência:

- a) do casamento;
- b) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, tenha economia própria; ou
- d) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença;

IV - o filho com incapacidade permanente para o trabalho ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental, quando cessar essa condição após inspeção médica oficial do Município.

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III Das inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º e demais documentos que a administração entender pertinentes, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no art. 8º, inc. I desta Lei Complementar:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento atualizada e de nascimento;

b) filho maior de 21 anos com incapacidade permanente para o trabalho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: termo de curatela;

c) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;

d) equiparado a filho: certidão judicial de tutela ou termo de guarda definitiva;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente com incapacidade permanente para o trabalho requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter à nova avaliação.

§ 2º Para caracterização do vínculo da união estável e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos, ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao CANOASPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º Poderá ser realizada audiência de justificação administrativa quando entender necessário para comprovação do vínculo ou elucidar fatos alegados pelo requerente do benefício.

Art. 12. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para que possa se habilitar ao recebimento de parcelas futuras.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

Art. 13. São fontes de financiamento do RPPS.

- I - a contribuição do Município;
- II - a contribuição dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição da República;
- VI - aportes feitos pelo Município na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte, previstos nesta Lei Complementar e na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 2021, ressalvadas as despesas administrativas, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 3º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 15. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Art. 16. É vedado alterar o equilíbrio atuarial do RPPS mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 17. A Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, será aplicada da seguinte forma:

I – para o Grupo Financeiro (G1), corresponderá em 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), calculados exclusivamente sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados a esse grupo, apurada no exercício anterior;

II – para o Grupo Previdenciário (G2), corresponderá em 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), calculados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, bem como dos proventos dos inativos e das pensões dos beneficiários vinculados ao referido grupo, apurado no exercício anterior.

§ 1º A Taxa de Administração deve ser financiada exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio e embasada na avaliação atuarial do RPPS, observados os demais parâmetros definidos pela União.

§ 2º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 18. Fica autorizada a elevação do percentual previsto nos incisos I e II do artigo 17, em 20% (vinte por cento), passando a ser considerado o percentual de 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) e 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente, desde que financiada na forma prevista no § 1º do art. 17 e embasada na avaliação atuarial, devendo os recursos adicionais resultantes da elevação serem destinados, exclusivamente, e em observância aos demais parâmetros definidos pela União, para as despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015; e,

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica.

Art. 19. Os recursos para financiamento do custo administrativo devem ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

Art. 20. Os saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, poderão ser revertidos, na sua totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo, ficando vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das contribuições e depósitos a cargo do Município

Subseção I

Da contribuição normal a cargo do Município

Art. 21. A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao RPPS, é de 16,70% incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 30 desta Lei Complementar.

§ 1º O Município de Canoas promoverá o depósito do montante correspondente ao valor bruto dos benefícios dos segurados integrantes do Grupo 1, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data agendada pelo CANOASPREV, para pagamento da folha de benefícios.

§ 2º As contribuições destinadas à recuperação dos déficits dos benefícios concedidos e a conceder, somente poderão ser alteradas em seu montante e/ou prazo, por indicação de futuras avaliações atuariais que demonstrem o reequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

§ 3º O CANOASPREV implementará avaliações atuariais no final de cada balanço, na forma da legislação em vigor, e promoverá as adequações necessárias nas alíquotas da contribuição, sempre que tecnicamente for indicado.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos financeiros do Grupo 2 de responsabilidade do RPPS, de que trata o art. 6º, § 1º, II, desta Lei Complementar, para pagamento dos benefícios do Grupo 1, bem como a utilização dos recursos financeiros do Grupo 1, de responsabilidade do Município, de que trata o art. 6º, § 1º, I, para pagamento de benefícios do Grupo 2.

Subseção II

Dos depósitos relativos a eventuais insuficiências financeiras

Art. 22. Na hipótese de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios do Grupo 1 (G1), nos termos do art. 6º, § 1º, I, desta Lei Complementar, o Município realizará depósitos mensais visando garantir o pagamento desses benefícios.

Seção II

Das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas

Subseção I

Da contribuição a cargo dos servidores ativos

Art. 23. A contribuição a cargo dos servidores ativos destinada ao RPPS é de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 31 desta Lei Complementar.

Subseção II

Da contribuição a cargo dos servidores inativos

Art. 24. A contribuição a cargo dos servidores inativos destinada ao RPPS é de 14%, incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 32 desta Lei Complementar.

Subseção III

Da contribuição a cargo dos pensionistas

Art. 25. A contribuição a cargo dos pensionistas destinada ao RPPS é de 14%, incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 26. Os percentuais de contribuição previstos nos artigos 21, 23, 24 e 25 desta Lei Complementar, serão avaliados, observadas as normas gerais de atuária conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

Art. 27. Cabe ao Legislativo, Executivo e sua autarquia proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a obrigação patronal, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária em nome do CANOASPREV vinculada ao respectivo grupo.

Art. 28. O não recolhimento, no prazo legal, das contribuições e do aporte da insuficiência financeira do GI implicará sua atualização de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 29. A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e, em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Seção III

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas

Subseção I

Da base de cálculo das contribuições do Município

Art. 30. Considera-se base de cálculo para a incidência das contribuições a cargo do Município, prevista no art. 21:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos e o total dos proventos dos servidores inativos e dos pensionistas;

II - a gratificação natalina paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A gratificação natalina, ou sua parcela, será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência de contribuições.

Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor ativo

Art. 31. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor ativo, prevista no art. 23:

I - o total da sua remuneração de contribuição;

II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina, ou sua parcela, será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência de contribuições.

Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do servidor inativo

Art. 32. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor inativo, prevista no art. 24, a parcela dos proventos e a parcela de abono anual que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O abono anual ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência de contribuições.

Subseção IV

Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 33. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do pensionista, prevista no art. 25, a parcela dos proventos e a parcela de abono anual que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

§1º O abono anual ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência de contribuições.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput, antes de sua divisão em cotas e será rateado para os pensionistas, na proporção de suas cotas.

Seção IV

Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 34. A remuneração de contribuição, para efeitos do art. 30, I, e 31, I, desta Lei Complementar, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do RPPS:

I - subsídio em parcela única do cargo efetivo;

II - parcela complementar de subsídio, nos termos do art. 10, §2º, da Lei nº 5.909, de 23 de março de 2015, e nos termos do art. 9º da Lei 5.910, de 23 de março de 2015;

III - parcela provisória complementar de remuneração, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.909 de 2015;

IV - vencimento básico do cargo efetivo;

V - classe;

VI - grau;

VII - avanços trienais;

VIII - gratificações de 15% e 25%;

IX - parcela complementar de remuneração, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.228, de 28 de dezembro de 2018;

X - parcela autônoma agregada a título de gratificação de estímulo, nos termos do art. 35 da Lei nº 5.777, de 28 de outubro de 2013;

XI - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

XII - vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do art. 58 da Lei nº 5.580, de 11 de fevereiro de 2011; e

XIII - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos da legislação municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade e gratificação por risco de vida;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - funções de confiança;

IV - vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do RPPS, titular de cargo efetivo.

V - subsídio do exercício de mandato eletivo;

VI - em decorrência de local de trabalho;

VII - gratificações de dedicação exclusiva ou de tempo integral;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária;

XI - Gratificação de Produtividade e Resultados;

XII - parcela complementar de função de confiança;

XIII - gratificações de Resolutividade e de Resolutividade Especial;

XIV – Gratificação de Apoio Fazendário.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses de exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 7º O recolhimento das parcelas a que se refere o § 1º terá apenas efeitos *ex nunc*, não ensejando qualquer efeito retroativo ou compensatório em relação a períodos anteriores ao recolhimento.

§ 8º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, IV.

§ 9º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 10º Na hipótese do servidor de cargo efetivo estar em disponibilidade, a base de cálculo de contribuição corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor.

§ 11. Além das parcelas não enquadradas nos incisos deste artigo e aquelas para as quais não houve a opção prevista no § 1º, ficam excluídas da base de cálculo da remuneração de contribuição todas as verbas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do RPPS.

§ 12. No caso dos servidores ativos, segurados do RPPS, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

§ 13. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

§14. As contribuições já realizadas por opção do servidor, nos termos do §2, não serão objeto de devolução.

Seção V Do recolhimento das contribuições

Subseção I Da responsabilidade pelo desconto e pelo recolhimento

Art. 35. O desconto das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e o seu recolhimento ao RPPS, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:

I - na hipótese dos incisos I e II do art. 4º, conforme o disposto nos artigos 36, 37 e 38 desta Lei Complementar;

II - na hipótese do inciso III do art. 4º, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

III - na hipótese do inciso IV do art. 4º, conforme o disposto no artigo 39 desta Lei Complementar;

IV- no caso de o servidor público efetivo da Administração Indireta, pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado;

V - nas demais hipóteses, do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do art. 4º, informar ao responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

Art. 36. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 37. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 38. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista no art. 34, § 1º, V.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição da remuneração do cargo efetivo, salvo na hipótese da opção facultada pelo art. 34, § 1º, V.

Art. 39. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições ao RGPS ou RPPS de outro ente federativo devidamente averbado no ente de origem, ou ao RPPS de Canoas.

§1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§2º Caso a contribuição de que trata o caput seja efetuada pelo servidor enquanto em atividade no serviço público, poderá ser computada para fins de cumprimento do requisito de tempo de efetivo exercício no serviço público, exigido para a concessão da aposentadoria.

§3 As contribuições que ocorrem em atraso sofrerão a incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 28.

Art. 40. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o art. 4º, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 41. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 42. O Regime Próprio de Previdência Social custeará os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Seção I
Das Aposentadorias do Servidor Efetivo

Art. 43. O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas será aposentado:

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, mesmo não estável, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; ou

III - compulsoriamente, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art.40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 44. Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de professor, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

III - para a pessoa com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 14 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, até a edição de lei complementar específica.

§ 1º Conforme o disposto no inciso I do caput, são consideradas funções de magistério o efetivo exercício do cargo de professor, exclusivamente em escola infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, nas atividades de regência de classe, direção, vice-direção, assessoramento pedagógico e na condição de substituição.

§ 2º Até que lei complementar específica disponha sobre as atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aplicam-se as regras utilizadas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS de Canoas serão calculados de acordo com a média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética estabelecida na forma do caput e do § 1º, nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do art. 43 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 7º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 8º Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 9 Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo e;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 10 As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9.

§ 11 Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 12 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas no artigo 34, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 14 O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias constantes no artigo 34, §1º.

§ 15 Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 46. Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas as regras de transição para aposentadoria que serão estabelecidas em Emenda à Lei Orgânica do Município de Canoas.

Art. 47. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 43, 44 e 45 desta Lei Complementar não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Seção II
Da Pensão Por Morte

Art. 48. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do disposto no art. 49.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 2º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 49. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após o falecimento

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea; ou

IV - da data do requerimento administrativo quando este for protocolizado após o prazo previsto no inciso I.

Parágrafo único. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 49.

Art. 51. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência intelectual ou mental, deficiência grave ou qualquer alteração nas

condições do dependente, ocorrida após o falecimento do segurado, não gera direito à pensão por morte.

Art. 52. O direito à percepção de cada cota por dependente, conforme disposto no art. 56, cessará e não será reversível aos demais dependentes, salvo nos casos de dependente com incapacidade permanente para o trabalho, deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, observado o disposto no art. 8º, § 7º:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte um) anos de idade;

III - para filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão com incapacidade permanente para o trabalho, pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho;

IV - para filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da deficiência;

Art. 53. Para o cônjuge ou companheiro o direito de percepção do benefício de pensão cessará:

I - no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - no decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) três (3) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- b) seis (6) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- c) dez (10) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- d) quinze (15) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- e) vinte (20) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- f) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco), ou mais, anos de idade.

§ 1º Aplica-se a regra prevista no inciso II nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço, independentemente do número de contribuições mensais recolhidas ou da comprovação de dois anos de casamento ou união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata o inciso I.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única,

Art. 54. Perderá o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o dependente condenado pela prática de crime do qual tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 56. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município de Canoas, incluída sua autarquia, falecidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, será concedido o benefício de pensão por morte, que será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º Na hipótese de existir dependente com incapacidade permanente para o trabalho ou com deficiência intelectual, mental ou grave, ou no caso da aposentadoria ou óbito do instituidor ter ocorrido em decorrência de acidente em serviço, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

II - uma (1) cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extinguirá.

Verbo PLC RPPS Reestruturação (2083700)

ressalvadas as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto no art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 58 Os cálculos de proventos dos benefícios de pensão por morte previstos no artigo 56 serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Seção III Do Abono de Permanência

Art. 59. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso III, do art. 43.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federativo no qual o servidor estiver em atividade, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária, mediante opção expressa pela permanência em atividade e com recursos provenientes de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Art. 60. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 61. É vedada a incorporação de parcelas remuneratórias de caráter temporário, em decorrência de local de trabalho ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de aposentadoria e pensão.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo de contribuição, de parcelas dispostas no art. 34, §1º, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 45, desta Lei Complementar, no art. 2º, §6º, III, e no art. 3º, §2º, II da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 2021, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às parcelas de caráter temporário já incorporadas, nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 62. Os benefícios previdenciários passam a vigor a partir da data expressa no ato de concessão.

Art. 63. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e concomitante.

Art. 64. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, desde que devidamente averbados.

Art. 65. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 66. Prescreve em cinco anos, contados da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, ressalvados os direitos dos menores, incapazes e ausentes, nos termos do Código Civil.

Art. 67. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho com menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e o dependente com incapacidade permanente para o trabalho ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, deverão ser submetidos a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria ou pensão por morte, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Perícias Médicas poderá não realizar a avaliação periódica quando verificada, por meio de laudo pericial, que a incapacidade para o trabalho ou a deficiência são de caráter irreversível para o exercício de atividade remunerada.

Art. 68. Qualquer dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte previstos nesta Lei Complementar e na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 2021, será pago diretamente ao beneficiário em instituição bancária definida pelo CANOASPREV.

Art. 69. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - as contribuições devidas ao RPPS;
- II - os pagamentos de benefícios além do devido;
- III - o imposto de renda na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - acordo extrajudicial firmado pelo próprio segurado ou por advogado constituído;
- VI - o Rancho Básico Municipal, quando da opção;
- VII - as contribuições e os pagamentos devidos ao Fundo de Assistência dos Servidores Municipais (FASSEM);
- VIII - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- IX - os financiamentos conforme margem consignável.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos VIII e IX do caput dependerão da conveniência administrativa do CANOASPREV.

Art. 70. Concedida a aposentadoria ou a pensão por morte, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Em caso de não aprovação do ato de concessão pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto na esfera administrativa.

Art. 71. Os recursos garantidores integralizados do RPPS têm natureza de direito coletivo dos participantes.

Parágrafo único. O desligamento do participante não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao RPPS.

CAPÍTULO VIII DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 72. O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 73. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em normas específicas;

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

Art. 74. O RPPS encaminhará ao Ministério da Previdência, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

§1º O RPPS publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§2º O RPPS encaminhará à Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Art. 75. Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 76. O CANOASPREV promoverá o recenseamento previdenciário no mínimo a cada 3 (três) anos para aposentados e pensionistas e, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos para os servidores ativos, com encaminhamento da base atualizada ao e-Social.

Art. 77. O Poder Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 78. É mantido programa permanente de atualização cadastral dos servidores ativos segurados pelo RPPS.

§ 1º A atualização cadastral é realizada anualmente, coincidindo sua realização com o mesmo prazo de entrega da declaração anual de bens.

§ 2º As informações, procedimentos, datas, locais e formas para a atualização cadastral são definidas em regulamento de cada Poder e autarquia.

§ 3º Poderá ser dispensada a atualização cadastral anual no ano em que houver a realização de recenseamento previdenciário dos servidores ativos.

§ 4º O não atendimento pelo servidor de convocação para atualização cadastral ou recenseamento previdenciário poderá caracterizar descumprimento das previsões contidas nos incisos II e V do art. 205 da Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984, a ser apurado nos termos do Título VIII da mesma Lei.

Art. 79. O CANOASPREV manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo RPPS.

§ 1º A atualização cadastral é realizada anualmente, coincidindo sua realização com o mês de nascimento do aposentado ou pensionista, e é condição básica para a continuidade do recebimento dos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 2º Portaria emitida pelo Presidente do CANOASPREV, disporá sobre as informações, procedimentos, datas, locais e formas estabelecidas para a atualização cadastral anual.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração ou de forma "on-line", nos casos de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

§ 4º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo RPPS, até a regularização do cadastro.

§ 5º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.

§ 6º Poderá ser dispensada a atualização cadastral anual no ano em que houver a realização de recenseamento previdenciário, nos termos dispostos em Decreto.

Art. 80. Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como a Unidade Gestora do RPPS, adotarão as medidas necessárias para assegurar a interoperabilidade entre seus sistemas de informática de gestão previdenciária e a base cadastral dos segurados.

Art. 81. Os pensionistas relacionados no Anexo Único desta Lei, identificados por suas matrículas, passam a integrar o Grupo Previdenciário (G2), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "c", desta Lei Complementar.

Art. 82. Ficam referendadas integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, bem como as revogações do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019.

Art. 83. Revogam-se:

I - a Lei nº 5.082, de 11 de maio de 2006, a Lei Complementar nº 08, de 25 de outubro de 2021, o artigo 27 da Lei 4.739, de 03 de fevereiro de 2003;

II - o *caput* do artigo 16 e seus §§ da Lei 4.739, de 03 de fevereiro de 2003, e demais disposições contrárias.

Art. 84. Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - na data de sua publicação quanto ao disposto no art. 44, inciso I e §1º, com efeitos retroativos a 25 de outubro de 2021.

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em ____ de ____ de dois mil e vinte e dois (____.____.2025).

Airton Souza
Prefeito Municipal

MINUTA - NÃO DIVULGAR

ANEXO ÚNICO

PENSIONISTAS TRANSFERIDOS PARA O GRUPO PREVIDENCIÁRIO (G2)

Matrícula	Grupo
500869	Pensionistas
600043	Pensionistas
500783	Pensionistas
500808	Pensionistas
500951	Pensionistas
500330	Pensionistas
500860	Pensionistas
500898	Pensionistas
500277	Pensionistas
500421	Pensionistas
500310	Pensionistas
500807	Pensionistas
500779	Pensionistas
500862	Pensionistas
600062	Pensionistas
500339	Pensionistas
500738	Pensionistas
500863	Pensionistas
600000	Pensionistas
500978	Pensionistas
600072	Pensionistas
500913	Pensionistas
500428	Pensionistas
500929	Pensionistas
500053	Pensionistas
600057	Pensionistas
500868	Pensionistas
500952	Pensionistas
500953	Pensionistas
500911	Pensionistas
500422	Pensionistas
500726	Pensionistas
600042	Pensionistas
93238	Pensionistas
600070	Pensionistas
500781	Pensionistas
500082	Pensionistas
600097	Pensionistas
500758	Pensionistas
500986	Pensionistas
600009	Pensionistas
98230	Pensionistas
600063	Pensionistas
500899	Pensionistas
12459	Pensionistas
12106	Pensionistas
500414	Pensionistas
500927	Pensionistas
500977	Pensionistas
500331	Pensionistas
500088	Pensionistas
500200	Pensionistas
500237	Pensionistas
500186	Pensionistas

500881	Pensionistas
500251	Pensionistas
500720	Pensionistas
600036	Pensionistas
500607	Pensionistas
500890	Pensionistas
96962	Pensionistas
600032	Pensionistas
500007	Pensionistas
500225	Pensionistas
500980	Pensionistas
500782	Pensionistas
500737	Pensionistas
500662	Pensionistas
500864	Pensionistas
11908	Pensionistas
500146	Pensionistas
500273	Pensionistas
500930	Pensionistas
600056	Pensionistas
500246	Pensionistas
11355	Pensionistas
600022	Pensionistas
500438	Pensionistas
500806	Pensionistas
500735	Pensionistas
600073	Pensionistas
500241	Pensionistas
11827	Pensionistas
12503	Pensionistas
500878	Pensionistas
500916	Pensionistas
600001	Pensionistas
500752	Pensionistas
12092	Pensionistas
500709	Pensionistas
500308	Pensionistas
500693	Pensionistas
500692	Pensionistas
500763	Pensionistas
500590	Pensionistas
500009	Pensionistas
500065	Pensionistas
500643	Pensionistas
500820	Pensionistas
10197	Pensionistas
500900	Pensionistas
500427	Pensionistas
500727	Pensionistas
500449	Pensionistas
500839	Pensionistas
500948	Pensionistas
500841	Pensionistas
500905	Pensionistas
600078	Pensionistas

500765	Pensionistas
500838	Pensionistas
500687	Pensionistas
500615	Pensionistas
500713	Pensionistas
500173	Pensionistas
500268	Pensionistas
500612	Pensionistas
500918	Pensionistas
500919	Pensionistas
11428	Pensionistas
11410	Pensionistas
500797	Pensionistas
500975	Pensionistas
500099	Pensionistas
600033	Pensionistas
500072	Pensionistas
500760	Pensionistas
500124	Pensionistas
500736	Pensionistas
500678	Pensionistas
92827	Pensionistas
500252	Pensionistas
500169	Pensionistas
500740	Pensionistas
500271	Pensionistas
600016	Pensionistas
500932	Pensionistas
500676	Pensionistas
500164	Pensionistas
500931	Pensionistas
600055	Pensionistas
500312	Pensionistas
500734	Pensionistas
500270	Pensionistas
12777	Pensionistas
500821	Pensionistas
500923	Pensionistas
500873	Pensionistas
500624	Pensionistas
500210	Pensionistas
500660	Pensionistas
500971	Pensionistas
500234	Pensionistas
500303	Pensionistas
500979	Pensionistas
500304	Pensionistas
500766	Pensionistas
11924	Pensionistas
600093	Pensionistas
500320	Pensionistas
500914	Pensionistas
500230	Pensionistas
500110	Pensionistas
500874	Pensionistas

500944	Pensionistas
500728	Pensionistas
500717	Pensionistas
500789	Pensionistas
12378	Pensionistas
500880	Pensionistas
500030	Pensionistas
500968	Pensionistas
500963	Pensionistas
500202	Pensionistas
500285	Pensionistas
600010	Pensionistas
500680	Pensionistas
97438	Pensionistas
500861	Pensionistas
500628	Pensionistas
500411	Pensionistas
500949	Pensionistas
500754	Pensionistas
12793	Pensionistas
12246	Pensionistas
500240	Pensionistas
500964	Pensionistas
600085	Pensionistas
500272	Pensionistas
500191	Pensionistas
500663	Pensionistas
600094	Pensionistas
500677	Pensionistas
500075	Pensionistas
500950	Pensionistas
500707	Pensionistas
500823	Pensionistas
12556	Pensionistas
500875	Pensionistas
500309	Pensionistas
12564	Pensionistas
500223	Pensionistas
96920	Pensionistas
12637	Pensionistas
500855	Pensionistas
600007	Pensionistas
600080	Pensionistas
500988	Pensionistas
500742	Pensionistas
11363	Pensionistas
500941	Pensionistas
11479	Pensionistas
500937	Pensionistas
500400	Pensionistas
600011	Pensionistas
500901	Pensionistas
500847	Pensionistas
600040	Pensionistas
500652	Pensionistas
11274	Pensionistas
500401	Pensionistas
500938	Pensionistas
500893	Pensionistas

500921	Pensionistas
500018	Pensionistas
600082	Pensionistas
500661	Pensionistas
500744	Pensionistas
500334	Pensionistas
500793	Pensionistas
500947	Pensionistas
500218	Pensionistas
10707	Pensionistas
500999	Pensionistas
600108	Pensionistas
500701	Pensionistas
500961	Pensionistas
500633	Pensionistas
600038	Pensionistas
500826	Pensionistas
500410	Pensionistas
600104	Pensionistas
500698	Pensionistas
500589	Pensionistas
500305	Pensionistas
500842	Pensionistas
500896	Pensionistas
500935	Pensionistas
500998	Pensionistas
500598	Pensionistas
12718	Pensionistas
11690	Pensionistas
500104	Pensionistas
500123	Pensionistas
600087	Pensionistas
11673	Pensionistas
500599	Pensionistas
500884	Pensionistas
500714	Pensionistas
500815	Pensionistas
600092	Pensionistas
500214	Pensionistas
500102	Pensionistas
500005	Pensionistas
500708	Pensionistas
500710	Pensionistas
500206	Pensionistas
500045	Pensionistas
12483	Pensionistas
500816	Pensionistas
500702	Pensionistas
500580	Pensionistas
500175	Pensionistas
500228	Pensionistas
500651	Pensionistas
500574	Pensionistas
500326	Pensionistas
12131	Pensionistas
500904	Pensionistas
10995	Pensionistas
500425	Pensionistas
600103	Pensionistas

12386	Pensionistas
500205	Pensionistas
500812	Pensionistas
600006	Pensionistas
500853	Pensionistas
500926	Pensionistas
500716	Pensionistas
500946	Pensionistas
600060	Pensionistas
500140	Pensionistas
600059	Pensionistas
500877	Pensionistas
500686	Pensionistas
500636	Pensionistas
500818	Pensionistas
500967	Pensionistas
500126	Pensionistas
600095	Pensionistas
500915	Pensionistas
500056	Pensionistas
500554	Pensionistas
96121	Pensionistas
500317	Pensionistas
500730	Pensionistas
500019	Pensionistas
500095	Pensionistas
500568	Pensionistas
500756	Pensionistas
500565	Pensionistas
500108	Pensionistas
500774	Pensionistas
500792	Pensionistas
12599	Pensionistas
500611	Pensionistas
12009	Pensionistas
500553	Pensionistas
500659	Pensionistas
12602	Pensionistas
600041	Pensionistas
12548	Pensionistas
500920	Pensionistas
500192	Pensionistas
500337	Pensionistas
500417	Pensionistas
500969	Pensionistas
11584	Pensionistas
11061	Pensionistas
500301	Pensionistas
10812	Pensionistas
500819	Pensionistas
500825	Pensionistas
12645	Pensionistas
500151	Pensionistas
500437	Pensionistas
500830	Pensionistas
500833	Pensionistas
500772	Pensionistas
500809	Pensionistas
11983	Pensionistas

600087	Pensionistas
500664	Pensionistas
500038	Pensionistas
11304	Pensionistas
500577	Pensionistas
600050	Pensionistas
500195	Pensionistas
500416	Pensionistas
11835	Pensionistas
500811	Pensionistas
500672	Pensionistas
500827	Pensionistas
500551	Pensionistas
500982	Pensionistas
500750	Pensionistas
500848	Pensionistas
600021	Pensionistas
11223	Pensionistas
500557	Pensionistas
500755	Pensionistas
500566	Pensionistas
500668	Pensionistas
500653	Pensionistas
500966	Pensionistas
3409	Pensionistas
500576	Pensionistas
500177	Pensionistas
12190	Pensionistas
500987	Pensionistas
10979	Pensionistas
11045	Pensionistas
600065	Pensionistas
10103	Pensionistas
12491	Pensionistas
500885	Pensionistas
10723	Pensionistas
500448	Pensionistas
500778	Pensionistas
500616	Pensionistas
500168	Pensionistas
11398	Pensionistas
500639	Pensionistas
500106	Pensionistas
500733	Pensionistas
500406	Pensionistas
500924	Pensionistas
500622	Pensionistas
500795	Pensionistas
500239	Pensionistas
500096	Pensionistas
93203	Pensionistas
500741	Pensionistas
500688	Pensionistas
500902	Pensionistas
500657	Pensionistas
500832	Pensionistas
500552	Pensionistas
500933	Pensionistas
500077	Pensionistas

500780	Pensionistas
500976	Pensionistas
500729	Pensionistas
500578	Pensionistas
92479	Pensionistas
500762	Pensionistas
500585	Pensionistas
500446	Pensionistas
500224	Pensionistas
12017	Pensionistas
500817	Pensionistas
500824	Pensionistas
500079	Pensionistas
500907	Pensionistas
500810	Pensionistas
500412	Pensionistas
500315	Pensionistas
10651	Pensionistas
500837	Pensionistas
500558	Pensionistas
92169	Pensionistas
10294	Pensionistas
10502	Pensionistas
500724	Pensionistas
500020	Pensionistas
500700	Pensionistas
500621	Pensionistas
500280	Pensionistas
500060	Pensionistas
500162	Pensionistas
12220	Pensionistas
500555	Pensionistas
500634	Pensionistas
11592	Pensionistas
12424	Pensionistas
500307	Pensionistas
500997	Pensionistas
500777	Pensionistas
500871	Pensionistas
500004	Pensionistas
500579	Pensionistas
500244	Pensionistas
500814	Pensionistas
500940	Pensionistas
600044	Pensionistas
11967	Pensionistas
500962	Pensionistas
500407	Pensionistas
11452	Pensionistas
95958	Pensionistas
500846	Pensionistas
92177	Pensionistas
12785	Pensionistas
600047	Pensionistas
500796	Pensionistas
500801	Pensionistas
500666	Pensionistas
12611	Pensionistas
600015	Pensionistas

500037	Pensionistas
11541	Pensionistas
500604	Pensionistas
500699	Pensionistas
500284	Pensionistas
92819	Pensionistas
11215	Pensionistas
500691	Pensionistas
500043	Pensionistas
600012	Pensionistas
600068	Pensionistas
12441	Pensionistas
97985	Pensionistas
500314	Pensionistas
500784	Pensionistas
500775	Pensionistas
11941	Pensionistas
12518	Pensionistas
12211	Pensionistas
10065	Pensionistas
500912	Pensionistas
500332	Pensionistas
500722	Pensionistas
500995	Pensionistas
500696	Pensionistas
500889	Pensionistas
500831	Pensionistas
500084	Pensionistas
600067	Pensionistas
500849	Pensionistas
500857	Pensionistas
500042	Pensionistas
500318	Pensionistas
500057	Pensionistas
500972	Pensionistas
11916	Pensionistas
500865	Pensionistas
500776	Pensionistas
500605	Pensionistas
500906	Pensionistas
600110	Pensionistas
500945	Pensionistas
500426	Pensionistas
11053	Pensionistas
12181	Pensionistas
500989	Pensionistas
10529	Pensionistas
500178	Pensionistas
500335	Pensionistas
500165	Pensionistas
93311	Pensionistas
500279	Pensionistas
500562	Pensionistas
500879	Pensionistas
600109	Pensionistas
93190	Pensionistas
500856	Pensionistas
600098	Pensionistas
10570	Pensionistas

500922	Pensionistas
500159	Pensionistas
500684	Pensionistas
600096	Pensionistas
500442	Pensionistas
11622	Pensionistas
500613	Pensionistas
10014	Pensionistas
10782	Pensionistas
500876	Pensionistas
500567	Pensionistas
11070	Pensionistas
500404	Pensionistas
500094	Pensionistas
500269	Pensionistas
500198	Pensionistas
500204	Pensionistas
500098	Pensionistas
93599	Pensionistas
500564	Pensionistas
600025	Pensionistas
600101	Pensionistas
500429	Pensionistas
500122	Pensionistas

500996	Pensionistas
600079	Pensionistas
500822	Pensionistas
500064	Pensionistas
500415	Pensionistas
500617	Pensionistas
500282	Pensionistas
500031	Pensionistas
500100	Pensionistas
500443	Pensionistas
11291	Pensionistas
500757	Pensionistas
500928	Pensionistas
600054	Pensionistas
500626	Pensionistas
500324	Pensionistas
500773	Pensionistas
500641	Pensionistas
10120	Pensionistas
11193	Pensionistas
500194	Pensionistas
500637	Pensionistas
500925	Pensionistas
10146	Pensionistas

500101	Pensionistas
500805	Pensionistas
3417	Pensionistas
500316	Pensionistas
500711	Pensionistas
500854	Pensionistas
500851	Pensionistas
500850	Pensionistas
12203	Pensionistas
10405	Pensionistas
10383	Pensionistas
10740	Pensionistas
500934	Pensionistas
500413	Pensionistas
500135	Pensionistas
12271	Pensionistas
500718	Pensionistas
500936	Pensionistas
500300	Pensionistas
12696	Pensionistas
10952	Pensionistas
500036	Pensionistas
11444	Pensionistas
500029	Pensionistas

ASSUNTO: Parecer técnico tratando de cenários com alterações da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas.

INTERESSADO: Município de Canoas/RS.

RELATORA: Michele de Mattos Dall Agnol, Atuária MIBA nº 2991.

1. INTRODUÇÃO

Vem a esta Consultoria, para conhecimento e emissão de parecer técnico sobre impacto atuarial referente a mudança da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas, atualmente em 2 salários-mínimos, com cenários para 3 salários-mínimos, 4 salários-mínimos, 5 salários-mínimos e o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Os gestores do RPPS e do Município, considerando possíveis impactos atuariais nas Reservas Matemáticas do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social e no orçamento/finanças do Município, solicitam um parecer técnico atuarial.

Salienta-se, por oportuno, que o impacto mensurado neste estudo se refere aos cargos ocupados na presente data.

2. FONTE DAS INFORMAÇÕES

A Lei Complementar nº 10, de 22 de fevereiro de 2022, cita sobre a base de contribuição atual:

Art. 1º Altera o artigo 2º, da Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A contribuição a cargo dos servidores inativos e pensionistas destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, será de 14% (quatorze por cento), incidindo da seguinte forma:

I - no mês de fevereiro de 2022, sobre o valor que supere 5,5 (cinco vírgula cinco) salários-mínimos;

II - no mês de março de 2022, sobre o valor que supere 5 (cinco) salários-mínimos;

III - no mês de abril de 2022, sobre o valor que supere 4,5 (quatro vírgula cinco) salários-mínimos;



IV - no mês de maio de 2022, sobre o valor que supere 4 (quatro) salários-mínimos;

V - no mês de junho de 2022, sobre o valor que supere 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos;

VI - no mês de julho de 2022, sobre o valor que supere 3 (três) salários-mínimos;

VII - a partir de agosto de 2022, sobre o valor que supere 2 (dois) salários-mínimos." (NR) (grifo nosso)

Tomando-se por base o resultado da Avaliação Atuarial 2024, ano-base 2023, que teve o objetivo de subsidiar os Gestores do Ente e do RPPS no que tange ao impacto das possíveis mudança a serem adotada, em razão da obrigatoriedade da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

3. RESULTADO ATUARIAL

A partir da definição e aplicação das Premissas e Diretrizes Atuariais a serem apresentadas no Relatório da Avaliação Atuarial 2024, da aplicação das fórmulas matemáticas constantes na Nota Técnica Atuarial deste RPPS, sobre a base cadastral recebida do Ente posicionada em outubro/2023, calculou-se as Reservas Matemáticas que representam, na sua totalidade, o passivo atuarial do RPPS. Este passivo, quando confrontado com os ativos do Plano – que são as reservas financeiras, bens e direitos – resultarão em superávit, déficit ou equilíbrio do Plano Previdenciário em estudo.

Na tabela a seguir se apresenta o Resultado Atuarial, representado pelas Reservas Matemáticas Líquidas em confronto com os ativos do Plano, na data focal 31 de dezembro de 2023, tanto para o plano previdenciário quanto para o plano financeiro.

Tabela 1 – Resultado Atuarial 2024 – Plano Previdenciário e Financeiro

RESULTADOS (R\$)	Plano Previdenciário	Plano Financeiro
PMBAC (1)	594.968.367,98	696.908.350,05
PMBC (2)	165.625.348,58	3.121.429.502,79
Provisão Matemática Total (3=1+2)	760.593.716,56	3.818.337.852,84
Compensação Financeira (4)	81.608.847,31	251.188.889,03
Ativo do Plano (5)	1.059.641.241,48	0,00
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	-380.656.372,23	3.567.148.963,81



Para uma melhor compreensão, destaca-se que a Reserva Matemática é o resultado da seguinte equação:

$$RM = VABF - VACF$$

Onde:

RM: Reserva Matemática

VABF: Valor Atual dos Benefícios Futuros

VACF: Valor Atual das Contribuições Futuras

A partir da análise da fórmula acima, depreende-se que qualquer alteração no plano de custeio afeta (positivamente ou negativamente) o VACF, resultando em aumento ou diminuição do déficit atuarial, consequentemente alterando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

4. ANÁLISE DO IMPACTO ATUARIAL

Anualmente, por ocasião da reavaliação atuarial, o atuário se utiliza de várias premissas. Dentre elas está a base de contribuição do segurado que pode se alterar de um ano para outro em função das progressões na carreira do servidor público. Este é um dos motivos para se fazer a avaliação atuarial todos os anos: acompanhar as alterações (remuneratórias, grupo familiar, etc.) que ocorrem naturalmente no grupo e sua base de incidência.

Neste caso, haverá alteração na base de incidência dos aposentados e pensionistas, e consequentemente haverá aumento na Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC). Não haverá impacto para os servidores ativos.

4.1. Cenário 1: Alteração para 3 salários-mínimos

Para o cenário 1, será considerado a mudança da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas com 3 salários-mínimos. O resultado encontra-se nas tabelas abaixo:

Tabela 2 – Resultado Atuarial – Plano Previdenciário e Cenário 1

RESULTADOS (R\$)	Plano Previdenciário	Cenário 1	Variação
PMBAC (1)	594.968.367,98	594.968.367,98	0,00%
PMBC (2)	165.625.348,58	169.225.577,32	2,17%
Provisão Matemática Total	760.593.716,56	764.193.945,30	0,47%
Compensação Financeira (4)	81.608.847,31	764.193.945,30	0,00%
Ativo do Plano (5)	1.059.641.241,48	1.059.641.241,48	0,00%
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	-380.656.372,23	-377.056.143,49	-0,94%

Tabela 3 – Resultado Atuarial – Plano Financeiro e Cenário 1

RESULTADOS (R\$)	Plano Financeiro	Cenário 1	Variação
PMBAC (1)	696.908.350,05	696.908.350,05	0,00%
PMBC (2)	3.121.429.502,79	3.199.582.676,20	2,50%
Provisão Matemática Total	3.818.337.852,84	3.896.491.026,25	2,05%
Compensação Financeira (4)	251.188.889,03	251.188.889,03	0,00%
Ativo do Plano (5)	0,00	0,00	0,00%
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	3.567.148.963,81	3.645.302.137,22	2,19%

Percebe-se uma diminuição do superavit no plano previdenciário em R\$ 3.600.228,74 e um aumento no déficit do plano financeiro em R\$ 78.153.173,41.

Com a mudança na base de contribuição dos inativos para 3 salários-mínimos haverá, ao ano, R\$ 7.270.640,26 no plano financeiro e R\$ 390.959,27 no plano previdenciário que deixarão de entrar via contribuição dos servidores.

4.2. Cenário 2: Alteração para 4 salários-mínimos

Para o cenário 2, será considerado a mudança da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas com 4 salários-mínimos. O resultado encontra-se nas tabelas abaixo:

Tabela 4 – Resultado Atuarial – Plano Previdenciário e Cenário 2

RESULTADOS (R\$)	Plano Previdenciário	Cenário 2	Variação
PMBAC (1)	594.968.367,98	594.968.367,98	0,00%
PMBC (2)	165.625.348,58	171.833.207,52	3,74%
Provisão Matemática Total	760.593.716,56	766.801.575,50	0,81%
Compensação Financeira (4)	81.608.847,31	81.608.847,31	0,00%
Ativo do Plano (5)	1.059.641.241,48	1.059.641.241,48	0,00%
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	-380.656.372,23	-374.448.513,29	-1,63%

Tabela 5 – Resultado Atuarial – Plano Financeiro e Cenário 2

RESULTADOS (R\$)	Plano Financeiro	Cenário 2	Variação
PMBAC (1)	696.908.350,05	696.908.350,05	0,00%
PMBC (2)	3.121.429.502,79	3.261.958.522,33	4,50%
Provisão Matemática Total	3.818.337.852,84	3.958.866.872,38	3,68%
Compensação Financeira (4)	251.188.889,03	251.188.889,03	0,00%
Ativo do Plano (5)	0,00	0,00	0,00%
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	3.567.148.963,81	3.707.677.983,35	3,94%

Percebe-se uma diminuição do superavit no plano previdenciário em R\$ 6.207.858,94 e um aumento no déficit do plano financeiro em R\$ 140.529.019,54.

Com a mudança na base de contribuição dos inativos para 4 salários-mínimos haverá, ao ano, R\$ 12.996.900,54 no plano financeiro e R\$ 665.387,32 no plano previdenciário que deixarão de entrar via contribuição dos servidores.

4.3. Cenário 3: Alteração para 5 salários-mínimos

Para o cenário 3, será considerado a mudança da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas com 5 salários-mínimos. O resultado encontra-se nas tabelas abaixo:

Tabela 6 – Resultado Atuarial – Plano Previdenciário e Cenário 3

RESULTADOS (R\$)	Plano Previdenciário	Cenário 3	Variação
PMBAC (1)	594.968.367,98	594.968.367,98	0,00%
PMBC (2)	165.625.348,58	173.756.234,80	4,91%
Provisão Matemática Total	760.593.716,56	768.724.602,78	1,07%
Compensação Financeira (4)	81.608.847,31	81.608.847,31	0,00%
Ativo do Plano (5)	1.059.641.241,48	1.059.641.241,48	0,00%
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	-380.656.372,23	-372.525.486,01	-2,14%

Tabela 7 – Resultado Atuarial – Plano Financeiro e Cenário 3

RESULTADOS (R\$)	Plano Financeiro	Cenário 3	Variação
PMBAC (1)	696.908.350,05	696.908.350,05	0,00%
PMBC (2)	3.121.429.502,79	3.309.768.145,81	6,03%
Provisão Matemática Total	3.818.337.852,84	4.006.676.495,86	4,93%
Compensação Financeira (4)	251.188.889,03	251.188.889,03	0,00%
Ativo do Plano (5)	0,00	0,00	0,00%
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	3.567.148.963,81	3.755.487.606,83	5,28%

Percebe-se uma diminuição do superavit no plano previdenciário em R\$ 8.130.886,22 e um aumento no déficit do plano financeiro em R\$ 188.338.643,02.

Com a mudança na base de contribuição dos inativos para 5 salários-mínimos haverá, ao ano, R\$ 17.365.716,68 no plano financeiro e R\$ 853.534,24 no plano previdenciário que deixarão de entrar via contribuição dos servidores.

4.4. Cenário 4: Alteração para o teto do RGPS

Para o cenário 4, será considerado a mudança da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas com o teto do RGPS, que se encontrava em R\$ 8.157,41. O resultado encontra-se nas tabelas abaixo:

Tabela 8 – Resultado Atuarial – Plano Previdenciário e Cenário 4

RESULTADOS (R\$)	Plano Previdenciário	Cenário 4	Variação
PMBAC (1)	594.968.367,98	594.968.367,98	0,00%
PMBC (2)	165.625.348,58	174.967.566,47	5,64%
Provisão Matemática Total	760.593.716,56	769.935.934,45	1,23%
Compensação Financeira (4)	81.608.847,31	81.608.847,31	0,00%
Ativo do Plano (5)	1.059.641.241,48	1.059.641.241,48	0,00%
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	-380.656.372,23	-371.314.154,34	-2,45%



Tabela 9 – Resultado Atuarial – Plano Financeiro e Cenário 4

RESULTADOS (R\$)	Plano Financeiro	Cenário 4	Variação
PMBAC (1)	696.908.350,05	696.908.350,05	0,00%
PMBC (2)	3.121.429.502,79	3.340.616.231,92	7,02%
Provisão Matemática Total	3.818.337.852,84	4.037.524.581,97	5,74%
Compensação Financeira (4)	251.188.889,03	251.188.889,03	0,00%
Ativo do Plano (5)	0,00	0,00	0,00%
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5)	3.567.148.963,81	3.786.335.692,94	6,14%

Percebe-se uma diminuição do superavit no plano previdenciário em R\$ 9.342.217,89 e um aumento no déficit do plano financeiro em R\$ 219.186.729,13.

Com a mudança na base de contribuição dos inativos para o teto do RGPS haverá, ao ano, R\$ 20.163.053,17 no plano financeiro e R\$ 971.071,14 no plano previdenciário que deixarão de entrar via contribuição dos servidores.

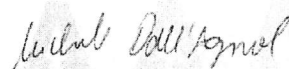
5. PARECER ATUARIAL

Ocorrerá, caso implantadas as mudanças, uma alteração na base de contribuição dos aposentados e pensionistas do Município. Consequentemente, os valores das Reservas Matemáticas do RPPS do Município tenderão a serem alteradas.

Assim sendo, tal estudo deve passar pelo crivo da Unidade Gestora, em sua instância de deliberação, para conhecimento e manifestação.

Este é o parecer.

Porto Alegre, 14 de abril de 2025.


Michele de Mattos Dall'Agnol
Atuária MTE 2.991
CPF: 837.360.850-37



ASSUNTO: Revisão da Segregação de Massas.

INTERESSADO: Município de Canoas/RS.

RELATORA: Michele de Mattos Dall' Agnol, Atuária MIBA nº 2991.

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a possibilidade de revisão de segregação de massas, foi realizado o cálculo atuarial com o referido aumento para mensurar o impacto para o RPPS. Sendo assim, os gestores do RPPS e do Município, considerando possíveis impactos atuariais nas Reservas Matemáticas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e no orçamento/finanças do Município, solicitam um parecer técnico atuarial.

Salienta-se, por oportuno, que o impacto mensurado neste estudo se refere aos cargos ocupados na presente data.

2. FONTES DE INFORMAÇÃO

2.1 Base de Dados

Foi fornecida utilizada a base de dados fornecida para a avaliação atuarial ordinária e reconfigurado os novos servidores que farão parte de cada fundo, seja G1 ou G2.

2.2 Enquadramento de Nova Base de Contribuição

Um dos elementos utilizados na avaliação atuarial é a remuneração de contribuição do servidor. Através dela que se podem mensurar as Reservas Matemáticas, que representam o compromisso do RPPS, e o plano de custeio necessário para cobrir tais compromissos.

Cabe ressaltar que em qualquer hipótese de alteração na remuneração do pessoal efetivo, reflete nos compromissos do RPPS.

3. ANÁLISE DO IMPACTO ATUARIAL

3.1 Impacto no Cálculo Atuarial e Reservas Matemáticas do RPPS

Anualmente, por ocasião da reavaliação atuarial, o atuário se utiliza de várias premissas. Dentre elas está a base de contribuição do segurado que pode se alterar de um ano para outro em função das progressões na carreira do servidor público. Este é um dos motivos para se fazer a avaliação atuarial todos os anos: acompanhar as alterações (remuneratórias, grupo familiar, etc.) que ocorrem naturalmente no grupo de servidores.

Neste caso, haverá alteração na base de remuneração dos servidores ativos, e conseqüentemente haverá aumento na Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC).

Atualmente as Reservas Matemáticas líquidas com os salários atuais estão assim:

Tabela 1 – Resultado Atuarial – Fundo Previdenciário (G2)

RESULTADOS	TOTAL (R\$)
PMBAC (1)	594.968.367,98
PMBC (2)	165.625.348,58
Provisão Matemática Total (3=1+2)	760.593.716,56
Compensação Financeira (4)	81.608.847,31
Ativo do Plano (5)	1.059.641.241,48
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5) (Superávit)	-380.656.372,23

Podemos observar que a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder ficou em R\$ 594.968.367,98, enquanto a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos ficou em R\$ 165.625.348,58.

A Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2024 apresentou um resultado atuarial **superavitário em R\$ 380.656.372,23**.

Foram incluídos no Fundo Previdenciário (G2), os 590 pensionistas que até então pertenciam ao Fundo Financeiro (G1).

Partindo desses resultados iniciais, procedeu-se novo cálculo considerando os 590 pensionistas do G1 para o G2.



Provisões Matemáticas – Revisão Segregação (G2)

Tabela 2 – Resultado Atuarial com Revisão da Segregação – Fundo Previdenciário

RESULTADOS	TOTAL (R\$)
PMBAC (1)	594.968.367,98
PMBC (2)	428.802.739,04
Provisão Matemática Total (3=1+2)	1.023.771.107,02
Compensação Financeira (4)	98.450.868,90
Ativo do Plano (5)	1.059.641.241,48
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5) (Superávit)	-134.321.003,36

O impacto no Resultado Atuarial gera um novo **superávit** de R\$ 134.321.003,36, o que representa em proporção, um superávit equivalente a 35,28% do superávit original.

Já no G1, a insuficiência financeira em 31/12/2024 estava na seguinte ordem:

Tabela 3 – Resultado Atuarial – Fundo Financeiro (G1)

RESULTADOS	TOTAL (R\$)
PMBAC (1)	696.908.350,05
PMBC (2)	3.121.429.502,79
Provisão Matemática Total (3=1+2)	3.818.337.852,84
Compensação Financeira (4)	251.188.889,03
Ativo do Plano (5)	0,00
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5) (Insuficiência Financeira)	3.567.148.963,81

E os aportes financeiros estavam assim estimados:

Ano	Nº Ativos	Salário Médio	Nº Inativos	Benefício Médio	Receita	Despesa	Saldo
2023	565	9.343,33	3.525	7.228,90	19.901.765,12	331.264.225,76	(311.362.460,64)
2024	450	9.436,77	3.525	7.301,19	36.084.094,91	334.577.031,75	(298.492.936,84)
2025	336	9.531,13	3.752	7.374,20	33.654.315,99	359.683.979,20	(326.029.663,21)
2026	299	9.626,44	3.787	7.447,94	32.851.389,29	366.669.534,14	(333.818.144,85)
2027	251	9.722,71	3.833	7.522,42	31.690.387,94	374.834.666,18	(343.144.278,24)
2028	215	9.819,94	3.861	7.597,64	30.840.449,98	381.348.344,52	(350.507.894,54)
2029	164	9.918,14	3.888	7.673,62	29.403.511,83	387.855.449,28	(358.451.937,45)
2030	120	10.017,32	3.881	7.750,36	27.993.568,97	391.028.913,08	(363.035.344,11)
2031	85	10.117,49	3.862	7.827,86	26.822.482,06	393.005.539,16	(366.183.057,10)
2032	59	10.218,67	3.814	7.906,14	25.793.071,67	392.002.233,48	(366.209.161,81)
2033	41	10.320,85	3.729	7.985,20	24.821.206,47	387.098.540,40	(362.277.333,93)
2034	30	10.424,06	3.664	8.065,05	24.228.228,90	384.154.461,60	(359.926.232,70)
2035	13	10.528,30	3.524	8.145,70	22.906.240,53	373.170.808,40	(350.264.567,87)
2036	0	10.633,58	3.461	8.227,16	22.209.876,59	370.164.609,88	(347.954.733,29)
2037	0	10.739,92	3.283	8.309,43	21.278.289,78	354.638.162,97	(333.359.873,19)
2038	0	10.847,32	3.169	8.392,52	20.744.798,79	345.746.646,44	(325.001.847,65)
2039	0	10.955,79	2.972	8.476,45	19.649.767,33	327.496.122,20	(307.846.354,87)
2040	0	11.065,35	2.830	8.561,21	18.898.014,95	314.966.915,90	(296.068.900,95)
2041	0	11.176,00	2.701	8.646,82	18.216.947,44	303.615.790,66	(285.398.843,22)
2042	0	11.287,76	2.501	8.733,29	17.036.727,47	283.945.457,77	(266.908.730,30)
2043	0	11.400,64	2.327	8.820,62	16.009.954,54	266.832.575,62	(250.822.621,08)
2044	0	11.514,65	2.180	8.908,83	15.148.574,53	252.476.242,20	(237.327.667,67)
2045	0	11.629,79	2.002	8.997,92	14.050.791,96	234.179.865,92	(220.129.073,96)



2046	0	11.746,09	1.770	9.087,90	11.581.619,76	193.026.996,00	(181.445.376,24)
2047	0	11.863,55	1.637	9.178,78	10.818.477,26	180.307.954,32	(169.489.477,06)
2048	0	11.982,19	1.500	9.270,57	10.012.215,60	166.870.260,00	(156.858.044,40)
2049	0	12.102,01	1.371	9.363,28	9.242.680,95	154.044.682,56	(144.802.001,61)
2050	0	12.223,03	1.234	9.456,91	8.402.275,40	140.037.923,28	(131.635.647,88)
2051	0	12.345,26	1.070	9.551,48	7.358.460,19	122.641.003,20	(115.282.543,01)
2052	0	12.468,71	976	9.646,99	6.779.132,81	112.985.546,88	(106.206.414,07)
2053	0	12.593,40	862	9.743,46	6.047.181,01	100.786.350,24	(94.739.169,23)
2054	0	12.719,33	794	9.840,89	5.625.840,00	93.763.999,92	(88.138.159,92)
2055	0	12.846,53	732	9.939,30	5.238.408,67	87.306.811,20	(82.068.402,53)
2056	0	12.974,99	684	10.038,69	4.943.854,05	82.397.567,52	(77.453.713,47)
2057	0	13.104,74	614	10.139,08	4.482.284,49	74.704.741,44	(70.222.456,95)
2058	0	13.235,79	571	10.240,47	4.210.062,03	70.167.700,44	(65.957.638,41)
2059	0	13.368,15	538	10.342,87	4.006.414,12	66.773.568,72	(62.767.154,60)
2060	0	13.501,83	510	10.446,30	3.835.881,36	63.931.356,00	(60.095.474,64)
2061	0	13.636,85	477	10.550,76	3.623.553,01	60.392.550,24	(56.768.997,23)
2062	0	13.773,22	435	10.656,27	3.337.543,76	55.625.729,40	(52.288.185,64)
2063	0	13.910,95	402	10.762,83	3.115.193,52	51.919.891,92	(48.804.698,40)
2064	0	14.050,06	359	10.870,46	2.809.796,50	46.829.941,68	(44.020.145,18)
2065	0	14.190,56	325	10.979,16	2.569.123,44	42.818.724,00	(40.249.600,56)
2066	0	14.332,46	298	11.088,95	2.379.245,11	39.654.085,20	(37.274.840,09)
2067	0	14.475,79	239	11.199,84	1.927.268,47	32.121.141,12	(30.193.872,65)
2068	0	14.620,55	210	11.311,84	1.710.350,21	28.505.836,80	(26.795.486,59)
2069	0	14.766,75	165	11.424,96	1.357.285,25	22.621.420,80	(21.264.135,55)
2070	0	14.914,42	112	11.539,21	930.521,89	15.508.698,24	(14.578.176,35)
2071	0	15.063,56	77	11.654,60	646.131,02	10.768.850,40	(10.122.719,38)
2072	0	15.214,20	34	11.771,15	288.157,75	4.802.629,20	(4.514.471,45)
2073	0	15.366,34	0	11.888,86	-	-	-
2074	0	15.520,01	0	12.007,75	-	-	-
2075	0	15.675,21	0	12.127,83	-	-	-

Com a exclusão dos 590 pensionistas do Fundo Financeiro (G1), as reservas matemáticas ficaram da seguinte forma:

Tabela 4 – Resultado Atuarial Revisão da Segregação de Massas – Fundo Financeiro (G1)

RESULTADOS	TOTAL (R\$)
PMBAC (1)	696.908.350,05
PMBC (2)	2.820.923.525,89
Provisão Matemática Total (3=1+2)	3.517.831.875,94
Compensação Financeira (4)	231.959.663,70
Ativo do Plano (5)	0,00
Resultado Atuarial (6 = 3-4-5) (Insuficiência Financeira)	3.285.872.212,24

E os aportes seguem a seguinte distribuição:

Ano	Nº Ativos	Salário Médio	Nº Inativos	Benefício Médio	Receita	Despesa	Saldo
2023	565	9.343,33	2.935	7.706,82	19.901.765,12	294.053.745,44	(274.151.980,32)
2024	450	9.436,77	2.935	7.783,89	33.829.132,38	296.994.322,95	(263.165.190,57)
2025	336	9.531,13	3.162	7.861,73	31.463.133,64	323.164.273,38	(291.701.139,74)
2026	299	9.626,44	3.197	7.940,35	30.651.750,42	330.008.886,35	(299.357.135,93)
2027	251	9.722,71	3.243	8.019,75	29.486.586,39	338.104.640,25	(308.618.053,86)
2028	215	9.819,94	3.271	8.099,95	28.625.599,74	344.434.173,85	(315.808.574,11)

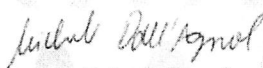
2029	164	9.918,14	3.298	8.180,95	27.177.187,89	350.750.050,30	(323.572.862,41)
2030	120	10.017,32	3.291	8.262,76	25.742.173,85	353.505.661,08	(327.763.487,23)
2031	85	10.117,49	3.272	8.345,39	24.540.920,25	354.979.509,04	(330.438.588,79)
2032	59	10.218,67	3.224	8.428,84	23.469.110,18	353.269.542,08	(329.800.431,90)
2033	41	10.320,85	3.139	8.513,13	22.439.011,80	347.395.295,91	(324.956.284,11)
2034	30	10.424,06	3.074	8.598,26	21.795.181,17	343.603.666,12	(321.808.484,95)
2035	13	10.528,30	2.934	8.684,24	20.390.048,95	331.234.282,08	(310.844.233,13)
2036	0	10.633,58	2.871	8.771,08	19.641.781,13	327.363.018,84	(307.721.237,71)
2037	0	10.739,92	2.693	8.858,79	18.608.242,75	310.137.379,11	(291.529.136,36)
2038	0	10.847,32	2.579	8.947,38	17.998.728,56	299.978.809,26	(281.980.080,70)
2039	0	10.955,79	2.382	9.036,85	16.790.105,83	279.835.097,10	(263.044.991,27)
2040	0	11.065,35	2.240	9.127,22	15.947.078,78	265.784.646,40	(249.837.567,62)
2041	0	11.176,00	2.111	9.218,49	15.178.981,26	252.983.021,07	(237.804.039,81)
2042	0	11.287,76	1.911	9.310,67	13.878.298,49	231.304.974,81	(217.426.676,32)
2043	0	11.400,64	1.737	9.403,78	12.740.805,37	212.346.756,18	(199.605.950,81)
2044	0	11.514,65	1.590	9.497,82	11.779.196,36	196.319.939,40	(184.540.743,04)
2045	0	11.629,79	1.412	9.592,80	10.565.126,21	176.085.436,80	(165.520.310,59)
2046	0	11.746,09	1.180	9.688,73	8.231.545,01	137.192.416,80	(128.960.871,79)
2047	0	11.863,55	1.047	9.785,62	7.376.791,78	122.946.529,68	(115.569.737,90)
2048	0	11.982,19	910	9.883,48	6.475.656,10	107.927.601,60	(101.451.945,50)
2049	0	12.102,01	781	9.982,31	5.613.252,56	93.554.209,32	(87.940.956,76)
2050	0	12.223,03	644	10.082,13	4.674.882,04	77.914.700,64	(73.239.818,60)
2051	0	12.345,26	480	10.182,95	3.519.227,52	58.653.792,00	(55.134.564,48)
2052	0	12.468,71	386	10.284,78	2.858.346,06	47.639.100,96	(44.780.754,90)
2053	0	12.593,40	272	10.387,63	2.034.313,46	33.905.224,32	(31.870.910,86)
2054	0	12.719,33	204	10.491,51	1.540.992,99	25.683.216,48	(24.142.223,49)
2055	0	12.846,53	142	10.596,43	1.083.379,00	18.056.316,72	(16.972.937,72)
2056	0	12.974,99	94	10.702,39	724.337,76	12.072.295,92	(11.347.958,16)
2057	0	13.104,74	24	10.809,41	186.786,60	3.113.110,08	(2.926.323,48)
2058	0	13.235,79		10.917,50	-	-	-
2059	0	13.368,15		11.026,68	-	-	-
2060	0	13.501,83		11.136,95	-	-	-
2061	0	13.636,85		11.248,32	-	-	-
2062	0	13.773,22		11.360,80	-	-	-
2063	0	13.910,95		11.474,41	-	-	-
2064	0	14.050,06		11.589,15	-	-	-
2065	0	14.190,56		11.705,04	-	-	-
2066	0	14.332,46		11.822,09	-	-	-
2067	0	14.475,79		11.940,31	-	-	-
2068	0	14.620,55		12.059,71	-	-	-
2069	0	14.766,75		12.180,31	-	-	-
2070	0	14.914,42		12.302,11	-	-	-

4 PARECER ATUARIAL

Face ao acima exposto, levando-se em consideração a proposta de revisão da segregação de massas, pode-se **concluir** que:

- a) Ocorrerá, caso implantadas as mudanças, uma alteração reservas matemáticas do Fundo Financeiro e Previdenciário;
- b) Consequentemente, o valor do superávit do Fundo Previdenciário irá diminuir, em razão de assumir as 590 pensões oriundas do Fundo Financeiro;
- c) Entretanto, não haverá uma majoração no plano de custeio no Fundo Previdenciário;
- d) No Fundo Financeiro, haverá uma diminuição nos valores de aportes mensais para cobertura da insuficiência financeira;
- e) A revisão de segregação de massas deverá ser objeto de acompanhamento pela Unidade Gestora.

Porto Alegre, 13 de junho de 2025.


Michele de Mattos Dall'Agnol
Atuária MTE 2.991
CPF: 837.360.850-87

Requerente: Gabinete do Presidente do Canoasprev
Assunto: Análise da regularidade jurídica de projetos de Lei.
Data: 03/07/2025

I – DO OBJETO

Chega a esta Unidade Jurídica pedido para análise e manifestação da regularidade jurídica das proposições legislativas que tratam:

a) Da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Canoas, por meio de Projeto de Lei Complementar (PLC) que consolida e atualiza normas previdenciárias do Município, com a revogação integral das Leis nº 5.082/2006 e Complementar nº 8/2021;

b) Da alteração da Lei Orgânica Municipal, por meio de Projeto de Emenda à Lei Orgânica (PELO), a fim de corrigir erro material na Emenda nº 43/2021, bem como ajustar dispositivos previdenciários relacionados ao magistério, aos repasses obrigatórios e à filiação previdenciária em casos de afastamento.

II – DA REGULARIDADE FORMAL

Os entes federativos possuem competência para legislar sobre seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019. As normas propostas situam-se no âmbito da autonomia municipal e contam ainda com respaldo na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelecem parâmetros nacionais para a organização dos RPPS.

Os projetos, por sua vez, têm iniciativa do Prefeito Municipal: a proposta de emenda à Lei Orgânica apoia-se no art. 44, “b”, da Lei Orgânica de Canoas; e o projeto de Lei Complementar fundamenta-se no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, bem como no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Orgânica municipal, que reservam ao Chefe do Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria previdenciária dos servidores públicos. Portanto, não há vício de iniciativa.

De acordo com o Memorando nº 2025033838, os projetos foram submetidos a análise atuarial prévia, cujo relatório foi formalmente encaminhado à autoridade administrativa, com indicação de posterior apreciação pelo Conselho Deliberativo do Canoasprev. Tal procedimento observa o art. 14 da Lei 4.739/2003, o art. 53, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, s.m.j, não foram apresentados os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro decorrentes da alteração da base de isenção da contribuição previdenciária para aposentados e

pensionistas. A ausência dessa estimativa pode caracterizar descumprimento do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomenda-se, portanto, a elaboração e a juntada desse estudo.

Por fim, registra-se que a adoção de Lei Complementar para a reestruturação do Regime Próprio de Previdência é juridicamente correta: a Emenda Constitucional nº 103/2019 determinou que as regras de benefícios previdenciários dos servidores públicos devem ser fixadas por essa espécie normativa. Por isso, a proposta revoga precisamente a Lei Complementar nº 8/2021, respeitando a exigência constitucional e conferindo coerência legislativa à reforma.

III – DA REGULARIDADE MATERIAL

Projeto de Lei Complementar: Reestruturação do RPPS

A elevação da faixa de isenção da contribuição (14%) de inativos e pensionistas para o valor do teto do RGPS encontra respaldo na legislação vigente, desde que demonstrada a preservação do equilíbrio atuarial, nos termos do art. 9º, §1, da Emenda Constitucional 103/2019.

Os pareceres e estudos atuariais anexos a este memorando, inclusive o que avalia cenários de faixa salarial, demonstram que a transferência dos pensionistas do Plano G1 para o Plano G2, acompanhada da elevação da faixa de isenção, é financeiramente sustentável e redistributiva: reduz o *déficit* do grupo financeiro do Município (aporte), diminui o *superávit* do grupo previdenciário, preserva a solvência dos fundos e reforça o equilíbrio financeiro-atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal e art. 1º, da Lei 9.717/1998, promovendo, ainda, justiça contributiva entre os beneficiários.

Nas demais alterações na legislação, visualiza-se um alinhamento com as diretrizes do Ministério da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 84, III, alínea “b”, da Portaria nº 1.467/2022, em relação a uma orientação de que as sobras mensais da taxa de administração do RPPS possam ser revertidas, total ou parcialmente, com aprovação do Conselho Deliberativo, para o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), o que reduz, por consequência, o aporte da cobertura da insuficiência financeira do Município, sendo vedada, todavia, a devolução desses valores ao ente federativo.

Ainda, vislumbra-se a previsão de recenseamento previdenciário e atualização cadastral, importantes mecanismos previstos na Portaria nº 1.467/2022, que visam fortalecer o controle, a sustentabilidade, previsibilidade e a transparência do RPPS.

Projeto de alteração da Lei Orgânica do Município

A alteração proposta à Lei Orgânica corrige o equívoco introduzido pela Emenda nº 43/2021, ao reconhecer o tempo de magistério no ensino médio como válido para a aposentadoria especial dos professores. A medida não viola qualquer norma constitucional; ao contrário, apenas alinha

a Lei Orgânica Municipal ao previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, reafirmado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

As alterações relativas ao afastamento do servidor e sua contribuição, bem como em relação aos repasses de responsabilidade do Município, são previsões que remetem sua regulamentação à legislação complementar também proposta.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica dos Projetos de Lei em análise, tanto no aspecto formal quanto material. As proposições observam os limites constitucionais de competência e iniciativa legislativa, estão lastreadas em estudos atuariais, que comprovam o cumprimento do equilíbrio atuarial e representam aperfeiçoamento normativo do regime previdenciário local, promovendo a convergência com as diretrizes federais.

Contudo, para prevenir questionamentos de ordem fiscal, recomenda-se que, antes do envio ao Poder Legislativo, seja elaborado e juntado o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro decorrente da alteração da base de isenção da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Após, recomenda-se o prosseguimento da tramitação legislativa, com a devida submissão ao Conselho Deliberativo do Canoasprev.

Maria Luiza Schafer Streck
OAB/RS 65.253 - Matrícula 500586.
Procuradora Municipal Autárquica

IMPACTOS NA DESPESA G1

Ano	Mês	Grupo	Despesa pens g1 projetada		Despesa atual projetada		Nova despesa projetada	
2025	Junho	G1	R\$	2.973.397,00	R\$	30.133.815,69	R\$	27.160.418,69
2025	Julho	G1	R\$	2.985.290,59	R\$	30.254.350,95	R\$	27.269.060,37
2025	Agosto	G1	R\$	2.997.231,75	R\$	30.375.368,36	R\$	27.378.136,61
2025	Setembro	G1	R\$	3.009.220,68	R\$	30.496.869,83	R\$	27.487.649,15
2025	Outubro	G1	R\$	3.021.257,56	R\$	30.618.857,31	R\$	27.597.599,75
2025	Novembro	G1	R\$	3.033.342,59	R\$	30.741.332,74	R\$	27.707.990,15
2025	13º Salário	G1	R\$	3.045.475,96	R\$	30.864.298,07	R\$	27.818.822,11
2025	Dezembro	G1	R\$	3.057.657,86	R\$	30.987.755,26	R\$	27.930.097,40
2026	Janeiro	G1	R\$	3.069.888,50	R\$	28.987.755,26	R\$	25.917.866,77
2026	Fevereiro	G1	R\$	3.082.168,05	R\$	29.103.706,28	R\$	26.021.538,23
2026	Março	G1	R\$	3.094.496,72	R\$	29.220.121,11	R\$	26.125.624,39
2026	Abril	G1	R\$	3.106.874,71	R\$	29.337.001,59	R\$	26.230.126,88
2026	Maio	G1	R\$	3.119.302,21	R\$	29.454.349,60	R\$	26.335.047,39
2026	Junho	G1	R\$	3.131.779,42	R\$	29.572.167,00	R\$	26.440.387,58
2026	Julho	G1	R\$	3.144.306,53	R\$	29.690.455,67	R\$	26.546.149,13
2026	Agosto	G1	R\$	3.156.883,76	R\$	29.809.217,49	R\$	26.652.333,73
2026	Setembro	G1	R\$	3.169.511,30	R\$	29.928.454,36	R\$	26.758.943,06
2026	Outubro	G1	R\$	3.182.189,34	R\$	30.048.168,18	R\$	26.865.978,84
2026	Novembro	G1	R\$	3.194.918,10	R\$	30.168.360,85	R\$	26.973.442,75
2026	13º Salário	G1	R\$	3.207.697,77	R\$	30.289.034,29	R\$	27.081.336,52
2026	Dezembro	G1	R\$	3.220.528,56	R\$	30.410.190,43	R\$	27.189.661,87
2027	Janeiro	G1	R\$	3.233.410,68	R\$	30.531.831,19	R\$	27.298.420,52
2027	Fevereiro	G1	R\$	3.246.344,32	R\$	30.653.958,52	R\$	27.407.614,20
2027	Março	G1	R\$	3.259.329,70	R\$	30.776.574,35	R\$	27.517.244,65
2027	Abril	G1	R\$	3.272.367,01	R\$	30.899.680,65	R\$	27.627.313,63
2027	Maio	G1	R\$	3.285.456,48	R\$	31.023.279,37	R\$	27.737.822,89
2027	Junho	G1	R\$	3.298.598,31	R\$	31.147.372,49	R\$	27.848.774,18
2027	Julho	G1	R\$	3.311.792,70	R\$	31.271.961,98	R\$	27.960.169,28
2027	Agosto	G1	R\$	3.325.039,87	R\$	31.397.049,83	R\$	28.072.009,95
2027	Setembro	G1	R\$	3.338.340,03	R\$	31.522.638,02	R\$	28.184.297,99
2027	Outubro	G1	R\$	3.351.693,39	R\$	31.648.728,58	R\$	28.297.035,18
2027	Novembro	G1	R\$	3.365.100,17	R\$	31.775.323,49	R\$	28.410.223,33
2027	13º Salário	G1	R\$	3.378.560,57	R\$	31.902.424,79	R\$	28.523.864,22
2027	Dezembro	G1	R\$	3.392.074,81	R\$	32.030.034,48	R\$	28.637.959,68
2028	Janeiro	G1	R\$	3.405.643,11	R\$	32.158.154,62	R\$	28.752.511,51
2028	Fevereiro	G1	R\$	3.419.265,68	R\$	32.286.787,24	R\$	28.867.521,56
2028	Março	G1	R\$	3.432.942,74	R\$	32.415.934,39	R\$	28.982.991,65
2028	Abril	G1	R\$	3.446.674,51	R\$	32.545.598,13	R\$	29.098.923,61
2028	Maio	G1	R\$	3.460.461,21	R\$	32.675.780,52	R\$	29.215.319,31
2028	Junho	G1	R\$	3.474.303,06	R\$	32.806.483,64	R\$	29.332.180,58
2028	Julho	G1	R\$	3.488.200,27	R\$	32.937.709,58	R\$	29.449.509,31

IMPACTOS NA DESPESA G1

Ano	Mês	Grupo	Despesa pens g1 projetada	Despesa atual projetada	Nova despesa projetada
2028	Agosto	G1	R\$ 3.502.153,07	R\$ 33.069.460,41	R\$ 29.567.307,34
2028	Setembro	G1	R\$ 3.516.161,68	R\$ 33.201.738,26	R\$ 29.685.576,57
2028	Outubro	G1	R\$ 3.530.226,33	R\$ 33.334.545,21	R\$ 29.804.318,88
2028	Novembro	G1	R\$ 3.544.347,23	R\$ 33.467.883,39	R\$ 29.923.536,16
2028	13º Salário	G1	R\$ 3.558.524,62	R\$ 33.601.754,92	R\$ 30.043.230,30
2028	Dezembro	G1	R\$ 3.572.758,72	R\$ 33.736.161,94	R\$ 30.163.403,22
2029	Janeiro	G1	R\$ 3.587.049,76	R\$ 33.871.106,59	R\$ 30.284.056,83
2029	Fevereiro	G1	R\$ 3.601.397,96	R\$ 34.006.591,02	R\$ 30.405.193,06
2029	Março	G1	R\$ 3.615.803,55	R\$ 34.142.617,38	R\$ 30.526.813,83
2029	Abril	G1	R\$ 3.630.266,76	R\$ 34.279.187,85	R\$ 30.648.921,09
2029	Maio	G1	R\$ 3.644.787,83	R\$ 34.416.304,60	R\$ 30.771.516,77
2029	Junho	G1	R\$ 3.659.366,98	R\$ 34.553.969,82	R\$ 30.894.602,84
2029	Julho	G1	R\$ 3.674.004,45	R\$ 34.692.185,70	R\$ 31.018.181,25
2029	Agosto	G1	R\$ 3.688.700,47	R\$ 34.830.954,44	R\$ 31.142.253,98
2029	Setembro	G1	R\$ 3.703.455,27	R\$ 34.970.278,26	R\$ 31.266.822,99
2029	Outubro	G1	R\$ 3.718.269,09	R\$ 35.110.159,37	R\$ 31.391.890,29
2029	Novembro	G1	R\$ 3.733.142,17	R\$ 35.250.600,01	R\$ 31.517.457,85
2029	13º Salário	G1	R\$ 3.748.074,73	R\$ 35.391.602,41	R\$ 31.643.527,68
2029	Dezembro	G1	R\$ 3.763.067,03	R\$ 35.533.168,82	R\$ 31.770.101,79
2030	Janeiro	G1	R\$ 3.778.119,30	R\$ 35.675.301,50	R\$ 31.897.182,20
2030	Fevereiro	G1	R\$ 3.793.231,78	R\$ 35.818.002,70	R\$ 32.024.770,92
2030	Março	G1	R\$ 3.808.404,71	R\$ 35.961.274,71	R\$ 32.152.870,01
2030	Abril	G1	R\$ 3.823.638,32	R\$ 36.105.119,81	R\$ 32.281.481,49
2030	Maio	G1	R\$ 3.838.932,88	R\$ 36.249.540,29	R\$ 32.410.607,41
2030	Junho	G1	R\$ 3.854.288,61	R\$ 36.394.538,45	R\$ 32.540.249,84
2030	Julho	G1	R\$ 3.869.705,76	R\$ 36.540.116,61	R\$ 32.670.410,84
2030	Agosto	G1	R\$ 3.885.184,59	R\$ 36.686.277,07	R\$ 32.801.092,49
2030	Setembro	G1	R\$ 3.900.725,32	R\$ 36.833.022,18	R\$ 32.932.296,86
2030	Outubro	G1	R\$ 3.916.328,23	R\$ 36.980.354,27	R\$ 33.064.026,04
2030	Novembro	G1	R\$ 3.931.993,54	R\$ 37.128.275,69	R\$ 33.196.282,15
2030	13º Salário	G1	R\$ 3.947.721,51	R\$ 37.276.788,79	R\$ 33.329.067,28
2030	Dezembro	G1	R\$ 3.963.512,40	R\$ 37.425.895,94	R\$ 33.462.383,55

CÁLCULO GERAL DO COMPARATIVO DOS DESCONTOS ACIMA DO TETO RGPS

Ano	Mês	Nova Base projetada	Nova receita (teto)	Base atual projetada	Receita atual projetada	Diminuição
2025	Junho	R\$ 7.782.843,40	R\$ 1.089.570,08	R\$ 19.517.326,57	R\$ 2.732.425,72	-R\$ 1.642.855,64
2025	Julho	R\$ 7.813.773,97	R\$ 1.093.928,36	R\$ 19.595.395,88	R\$ 2.743.355,42	-R\$ 1.649.427,07
2025	Agosto	R\$ 7.845.029,07	R\$ 1.098.304,07	R\$ 19.673.777,46	R\$ 2.754.328,84	-R\$ 1.656.024,77
2025	Setembro	R\$ 7.876.409,19	R\$ 1.102.697,29	R\$ 19.752.472,57	R\$ 2.765.346,16	-R\$ 1.662.648,87
2025	Outubro	R\$ 7.907.914,82	R\$ 1.107.108,08	R\$ 19.831.482,46	R\$ 2.776.407,54	-R\$ 1.669.299,47
2025	Novembro	R\$ 7.939.546,48	R\$ 1.111.536,51	R\$ 19.910.808,39	R\$ 2.787.513,17	-R\$ 1.675.976,67
2025	13º Salário	R\$ 7.971.304,67	R\$ 1.115.982,65	R\$ 19.990.451,62	R\$ 2.798.663,23	-R\$ 1.682.680,57
2025	Dezembro	R\$ 8.003.189,89	R\$ 1.120.446,58	R\$ 20.070.413,43	R\$ 2.809.857,88	-R\$ 1.689.411,30
2026	Janeiro	R\$ 8.035.202,65	R\$ 1.124.928,37	R\$ 18.070.413,43	R\$ 2.529.857,88	-R\$ 1.404.929,51
2026	Fevereiro	R\$ 8.067.343,46	R\$ 1.129.428,08	R\$ 18.142.695,08	R\$ 2.539.977,31	-R\$ 1.410.549,23
2026	Março	R\$ 8.099.612,83	R\$ 1.133.945,80	R\$ 18.215.265,86	R\$ 2.550.137,22	-R\$ 1.416.191,42
2026	Abril	R\$ 8.132.011,28	R\$ 1.138.481,58	R\$ 18.288.126,93	R\$ 2.560.337,77	-R\$ 1.421.856,19
2026	Maio	R\$ 8.164.539,33	R\$ 1.143.035,51	R\$ 18.361.279,44	R\$ 2.570.579,12	-R\$ 1.427.543,62
2026	Junho	R\$ 8.197.197,48	R\$ 1.147.607,65	R\$ 18.434.724,55	R\$ 2.580.861,44	-R\$ 1.433.253,79
2026	Julho	R\$ 8.229.986,27	R\$ 1.152.198,08	R\$ 18.508.463,45	R\$ 2.591.184,88	-R\$ 1.438.986,80
2026	Agosto	R\$ 8.262.906,22	R\$ 1.156.806,87	R\$ 18.582.497,30	R\$ 2.601.549,62	-R\$ 1.444.742,75
2026	Setembro	R\$ 8.295.957,84	R\$ 1.161.434,10	R\$ 18.656.827,29	R\$ 2.611.955,82	-R\$ 1.450.521,72
2026	Outubro	R\$ 8.329.141,68	R\$ 1.166.079,83	R\$ 18.731.454,60	R\$ 2.622.403,64	-R\$ 1.456.323,81
2026	Novembro	R\$ 8.362.458,24	R\$ 1.170.744,15	R\$ 18.806.380,42	R\$ 2.632.893,26	-R\$ 1.462.149,11
2026	13º Salário	R\$ 8.395.908,08	R\$ 1.175.427,13	R\$ 18.881.605,94	R\$ 2.643.424,83	-R\$ 1.467.997,70
2026	Dezembro	R\$ 8.429.491,71	R\$ 1.180.128,84	R\$ 18.957.132,37	R\$ 2.653.998,53	-R\$ 1.473.869,69
2027	Janeiro	R\$ 8.463.209,67	R\$ 1.184.849,35	R\$ 19.032.960,90	R\$ 2.664.614,53	-R\$ 1.479.765,17
2027	Fevereiro	R\$ 8.497.082,51	R\$ 1.189.588,75	R\$ 19.109.092,74	R\$ 2.675.272,98	-R\$ 1.485.684,23
2027	Março	R\$ 8.531.050,76	R\$ 1.194.347,11	R\$ 19.185.529,11	R\$ 2.685.974,08	-R\$ 1.491.626,97
2027	Abril	R\$ 8.565.174,97	R\$ 1.199.124,50	R\$ 19.262.271,23	R\$ 2.696.717,97	-R\$ 1.497.593,48
2027	Maio	R\$ 8.599.435,67	R\$ 1.203.920,99	R\$ 19.339.320,31	R\$ 2.707.504,84	-R\$ 1.503.583,85
2027	Junho	R\$ 8.633.833,41	R\$ 1.208.736,68	R\$ 19.416.677,59	R\$ 2.718.334,86	-R\$ 1.509.598,19
2027	Julho	R\$ 8.668.368,74	R\$ 1.213.571,62	R\$ 19.494.344,30	R\$ 2.729.208,20	-R\$ 1.515.636,58
2027	Agosto	R\$ 8.703.042,22	R\$ 1.218.425,91	R\$ 19.572.321,68	R\$ 2.740.125,04	-R\$ 1.521.699,12
2027	Setembro	R\$ 8.737.854,39	R\$ 1.223.299,61	R\$ 19.650.610,97	R\$ 2.751.085,54	-R\$ 1.527.785,92
2027	Outubro	R\$ 8.772.805,80	R\$ 1.228.192,81	R\$ 19.729.213,41	R\$ 2.762.089,88	-R\$ 1.533.897,07
2027	Novembro	R\$ 8.807.897,03	R\$ 1.233.105,58	R\$ 19.808.130,27	R\$ 2.773.138,24	-R\$ 1.540.032,65
2027	13º Salário	R\$ 8.843.128,61	R\$ 1.238.038,01	R\$ 19.887.362,79	R\$ 2.784.230,79	-R\$ 1.546.192,78
2027	Dezembro	R\$ 8.878.501,13	R\$ 1.242.990,16	R\$ 19.966.912,24	R\$ 2.795.367,71	-R\$ 1.552.377,56
2028	Janeiro	R\$ 8.914.015,13	R\$ 1.247.982,12	R\$ 20.046.779,89	R\$ 2.806.549,18	-R\$ 1.558.587,07
2028	Fevereiro	R\$ 8.949.671,19	R\$ 1.252.953,97	R\$ 20.126.967,01	R\$ 2.817.775,38	-R\$ 1.564.821,41
2028	Março	R\$ 8.985.469,88	R\$ 1.257.985,78	R\$ 20.207.474,87	R\$ 2.829.046,48	-R\$ 1.571.080,70
2028	Abril	R\$ 9.021.411,76	R\$ 1.262.997,65	R\$ 20.288.304,77	R\$ 2.840.362,67	-R\$ 1.577.365,02
2028	Maio	R\$ 9.057.497,41	R\$ 1.268.049,64	R\$ 20.369.457,99	R\$ 2.851.724,12	-R\$ 1.583.674,48
2028	Junho	R\$ 9.093.727,40	R\$ 1.273.121,84	R\$ 20.450.935,82	R\$ 2.863.131,02	-R\$ 1.590.009,18
2028	Julho	R\$ 9.130.102,80	R\$ 1.278.214,32	R\$ 20.532.739,57	R\$ 2.874.583,54	-R\$ 1.596.369,22
2028	Agosto	R\$ 9.166.622,71	R\$ 1.283.327,18	R\$ 20.614.870,53	R\$ 2.886.081,87	-R\$ 1.602.754,69
2028	Setembro	R\$ 9.203.289,20	R\$ 1.288.460,49	R\$ 20.697.330,01	R\$ 2.897.626,20	-R\$ 1.609.165,71
2028	Outubro	R\$ 9.240.102,36	R\$ 1.293.614,33	R\$ 20.780.119,33	R\$ 2.909.216,71	-R\$ 1.615.602,38
2028	Novembro	R\$ 9.277.062,77	R\$ 1.298.788,79	R\$ 20.863.239,81	R\$ 2.920.853,57	-R\$ 1.622.064,78
2028	13º Salário	R\$ 9.314.171,02	R\$ 1.303.983,94	R\$ 20.946.692,77	R\$ 2.932.536,99	-R\$ 1.628.553,04
2028	Dezembro	R\$ 9.351.427,71	R\$ 1.309.199,88	R\$ 21.030.479,54	R\$ 2.944.267,14	-R\$ 1.635.067,26
2029	Janeiro	R\$ 9.388.833,42	R\$ 1.314.436,68	R\$ 21.114.601,45	R\$ 2.956.044,20	-R\$ 1.641.607,53
2029	Fevereiro	R\$ 9.426.388,75	R\$ 1.319.694,43	R\$ 21.199.059,86	R\$ 2.967.868,38	-R\$ 1.648.173,96
2029	Março	R\$ 9.464.094,31	R\$ 1.324.973,20	R\$ 21.283.856,10	R\$ 2.979.739,85	-R\$ 1.654.766,65
2029	Abril	R\$ 9.501.950,68	R\$ 1.330.273,10	R\$ 21.368.991,52	R\$ 2.991.658,81	-R\$ 1.661.385,72
2029	Maio	R\$ 9.539.958,49	R\$ 1.335.594,19	R\$ 21.454.467,49	R\$ 3.003.625,45	-R\$ 1.668.031,26

CÁLCULO GERAL DO COMPARATIVO DOS DESCONTOS ACIMA DO TETO RGPS

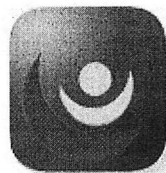
Ano	Mês	Nova Base projetada	Nova receita (teto)	Base atual projetada	Receita atual projetada	Diminuição
2029	Junho	R\$ 9.578.118,32	R\$ 1.340.936,56	R\$ 21.540.285,36	R\$ 3.015.639,95	-R\$ 1.674.703,39
2029	Julho	R\$ 9.616.430,79	R\$ 1.346.300,31	R\$ 21.626.446,50	R\$ 3.027.702,51	-R\$ 1.681.402,20
2029	Agosto	R\$ 9.654.896,52	R\$ 1.351.685,51	R\$ 21.712.952,29	R\$ 3.039.813,32	-R\$ 1.688.127,81
2029	Setembro	R\$ 9.693.516,10	R\$ 1.357.092,25	R\$ 21.799.804,10	R\$ 3.051.972,57	-R\$ 1.694.880,32
2029	Outubro	R\$ 9.732.290,17	R\$ 1.362.520,62	R\$ 21.887.003,31	R\$ 3.064.180,46	-R\$ 1.701.659,84
2029	Novembro	R\$ 9.771.219,33	R\$ 1.367.970,71	R\$ 21.974.551,33	R\$ 3.076.437,19	-R\$ 1.708.466,48
2029	13º Salário	R\$ 9.810.304,20	R\$ 1.373.442,59	R\$ 22.062.449,53	R\$ 3.088.742,93	-R\$ 1.715.300,35
2029	Dezembro	R\$ 9.849.545,42	R\$ 1.378.936,36	R\$ 22.150.699,33	R\$ 3.101.097,91	-R\$ 1.722.161,55
2030	Janeiro	R\$ 9.888.943,60	R\$ 1.384.452,10	R\$ 22.239.302,13	R\$ 3.113.502,30	-R\$ 1.729.050,19
2030	Fevereiro	R\$ 9.928.499,38	R\$ 1.389.989,91	R\$ 22.328.259,34	R\$ 3.125.956,31	-R\$ 1.735.966,39
2030	Março	R\$ 9.968.213,38	R\$ 1.395.549,87	R\$ 22.417.572,37	R\$ 3.138.460,13	-R\$ 1.742.910,26
2030	Abril	R\$ 10.008.086,23	R\$ 1.401.132,07	R\$ 22.507.242,66	R\$ 3.151.013,97	-R\$ 1.749.881,90
2030	Maio	R\$ 10.048.118,57	R\$ 1.406.736,80	R\$ 22.597.271,63	R\$ 3.163.618,03	-R\$ 1.756.881,43
2030	Junho	R\$ 10.088.311,05	R\$ 1.412.363,55	R\$ 22.687.660,72	R\$ 3.176.272,50	-R\$ 1.763.908,95
2030	Julho	R\$ 10.128.664,29	R\$ 1.418.013,00	R\$ 22.778.411,36	R\$ 3.188.977,59	-R\$ 1.770.964,59
2030	Agosto	R\$ 10.169.178,95	R\$ 1.423.685,05	R\$ 22.869.525,01	R\$ 3.201.733,50	-R\$ 1.778.048,45
2030	Setembro	R\$ 10.209.855,67	R\$ 1.429.379,79	R\$ 22.961.003,11	R\$ 3.214.540,44	-R\$ 1.785.160,64
2030	Outubro	R\$ 10.250.695,09	R\$ 1.435.097,31	R\$ 23.052.847,12	R\$ 3.227.398,60	-R\$ 1.792.301,28
2030	Novembro	R\$ 10.291.697,87	R\$ 1.440.837,70	R\$ 23.145.058,51	R\$ 3.240.308,19	-R\$ 1.799.470,49
2030	13º Salário	R\$ 10.332.864,66	R\$ 1.446.601,05	R\$ 23.237.638,74	R\$ 3.253.269,42	-R\$ 1.806.668,37
2030	Dezembro	R\$ 10.374.198,12	R\$ 1.452.387,46	R\$ 23.330.589,30	R\$ 3.266.282,50	-R\$ 1.813.895,05

IMPACTOS GRUPO 2 NA DESPESA E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA PREFEITURA

Ano	Mês	Grupo	Despesa atual projetada	Migração pens G1	Despesa total projetada	Patronal atual	Nova patronal	Aumento patronal
2025	Junho	G2	R\$ 1.661.616,57	R\$ 2.973.397,00	R\$ 4.635.013,57	R\$ 277.489,97	R\$ 774.047,27	R\$ 496.557,30
2025	Julho	G2	R\$ 1.668.263,04	R\$ 2.985.290,59	R\$ 4.653.553,62	R\$ 278.599,93	R\$ 777.143,46	R\$ 498.543,53
2025	Agosto	G2	R\$ 1.674.936,09	R\$ 2.997.231,75	R\$ 4.672.167,84	R\$ 279.714,33	R\$ 780.252,03	R\$ 500.537,70
2025	Setembro	G2	R\$ 1.681.635,83	R\$ 3.009.220,68	R\$ 4.690.856,51	R\$ 280.833,18	R\$ 783.373,04	R\$ 502.539,85
2025	Outubro	G2	R\$ 1.688.362,38	R\$ 3.021.257,58	R\$ 4.709.619,94	R\$ 281.956,52	R\$ 786.506,53	R\$ 504.550,01
2025	Novembro	G2	R\$ 1.695.115,83	R\$ 3.033.342,59	R\$ 4.728.458,42	R\$ 283.084,34	R\$ 789.652,56	R\$ 506.568,21
2025	13º Salário	G2	R\$ 1.701.896,29	R\$ 3.045.475,96	R\$ 4.747.372,25	R\$ 284.216,68	R\$ 792.811,17	R\$ 508.594,49
2025	Dezembro	G2	R\$ 1.708.703,87	R\$ 3.057.657,86	R\$ 4.766.361,74	R\$ 285.353,55	R\$ 795.982,41	R\$ 510.628,86
2026	Janeiro	G2	R\$ 1.715.538,69	R\$ 3.069.888,50	R\$ 4.785.427,19	R\$ 286.494,96	R\$ 799.166,34	R\$ 512.671,38
2026	Fevereiro	G2	R\$ 1.722.400,84	R\$ 3.082.168,05	R\$ 4.804.568,89	R\$ 287.640,94	R\$ 802.363,01	R\$ 514.722,06
2026	Março	G2	R\$ 1.729.290,45	R\$ 3.094.496,72	R\$ 4.823.787,17	R\$ 288.791,50	R\$ 805.572,46	R\$ 516.780,95
2026	Abril	G2	R\$ 1.736.207,61	R\$ 3.106.874,71	R\$ 4.843.082,32	R\$ 289.946,67	R\$ 808.794,75	R\$ 518.848,08
2026	Maio	G2	R\$ 1.743.152,44	R\$ 3.119.302,21	R\$ 4.862.454,65	R\$ 291.106,46	R\$ 812.029,93	R\$ 520.923,47
2026	Junho	G2	R\$ 1.750.125,05	R\$ 3.131.779,42	R\$ 4.881.904,47	R\$ 292.270,88	R\$ 815.278,05	R\$ 523.007,16
2026	Julho	G2	R\$ 1.757.125,55	R\$ 3.144.306,53	R\$ 4.901.432,08	R\$ 293.439,97	R\$ 818.539,16	R\$ 525.099,19
2026	Agosto	G2	R\$ 1.764.154,05	R\$ 3.156.883,76	R\$ 4.921.037,81	R\$ 294.613,73	R\$ 821.813,31	R\$ 527.199,59
2026	Setembro	G2	R\$ 1.771.210,67	R\$ 3.169.511,30	R\$ 4.940.721,96	R\$ 295.792,18	R\$ 825.100,57	R\$ 529.308,39
2026	Outubro	G2	R\$ 1.778.295,51	R\$ 3.182.189,34	R\$ 4.960.484,85	R\$ 296.975,35	R\$ 828.400,97	R\$ 531.425,62
2026	Novembro	G2	R\$ 1.785.408,69	R\$ 3.194.918,10	R\$ 4.980.326,79	R\$ 298.163,25	R\$ 831.714,57	R\$ 533.551,32
2026	13º Salário	G2	R\$ 1.792.550,33	R\$ 3.207.697,77	R\$ 5.000.248,10	R\$ 299.355,90	R\$ 835.041,43	R\$ 535.685,53
2026	Dezembro	G2	R\$ 1.799.720,53	R\$ 3.220.528,56	R\$ 5.020.249,09	R\$ 300.553,33	R\$ 838.381,60	R\$ 537.828,27
2027	Janeiro	G2	R\$ 1.806.919,41	R\$ 3.233.410,68	R\$ 5.040.330,09	R\$ 301.755,54	R\$ 841.735,12	R\$ 539.979,58
2027	Fevereiro	G2	R\$ 1.814.147,09	R\$ 3.246.344,32	R\$ 5.060.491,41	R\$ 302.962,56	R\$ 845.102,07	R\$ 542.139,50
2027	Março	G2	R\$ 1.821.403,68	R\$ 3.259.329,70	R\$ 5.080.733,37	R\$ 304.174,41	R\$ 848.482,47	R\$ 544.308,06
2027	Abril	G2	R\$ 1.828.689,29	R\$ 3.272.367,01	R\$ 5.101.056,31	R\$ 305.391,11	R\$ 851.876,40	R\$ 546.485,29
2027	Maio	G2	R\$ 1.836.004,05	R\$ 3.285.456,48	R\$ 5.121.460,53	R\$ 306.612,68	R\$ 855.283,91	R\$ 548.671,23
2027	Junho	G2	R\$ 1.843.348,07	R\$ 3.298.598,31	R\$ 5.141.946,37	R\$ 307.839,13	R\$ 858.705,04	R\$ 550.865,92
2027	Julho	G2	R\$ 1.850.721,46	R\$ 3.311.792,70	R\$ 5.162.514,16	R\$ 309.070,48	R\$ 862.139,86	R\$ 553.069,38
2027	Agosto	G2	R\$ 1.858.124,34	R\$ 3.325.039,87	R\$ 5.183.164,22	R\$ 310.306,77	R\$ 865.588,42	R\$ 555.281,66
2027	Setembro	G2	R\$ 1.865.556,84	R\$ 3.338.340,03	R\$ 5.203.896,87	R\$ 311.547,99	R\$ 869.050,78	R\$ 557.502,79
2027	Outubro	G2	R\$ 1.873.019,07	R\$ 3.351.693,39	R\$ 5.224.712,46	R\$ 312.794,18	R\$ 872.526,98	R\$ 559.732,80
2027	Novembro	G2	R\$ 1.880.511,14	R\$ 3.365.100,17	R\$ 5.245.611,31	R\$ 314.045,36	R\$ 876.017,09	R\$ 561.971,73
2027	13º Salário	G2	R\$ 1.888.033,19	R\$ 3.378.560,57	R\$ 5.266.593,76	R\$ 315.301,54	R\$ 879.521,16	R\$ 564.219,61
2027	Dezembro	G2	R\$ 1.895.585,32	R\$ 3.392.074,81	R\$ 5.287.660,13	R\$ 316.562,75	R\$ 883.039,24	R\$ 566.476,49
2028	Janeiro	G2	R\$ 1.903.167,66	R\$ 3.405.643,11	R\$ 5.308.810,77	R\$ 317.829,00	R\$ 886.571,40	R\$ 568.742,40
2028	Fevereiro	G2	R\$ 1.910.780,33	R\$ 3.419.265,68	R\$ 5.330.046,01	R\$ 319.100,32	R\$ 890.117,68	R\$ 571.017,37
2028	Março	G2	R\$ 1.918.423,45	R\$ 3.432.942,74	R\$ 5.351.366,20	R\$ 320.376,72	R\$ 893.678,16	R\$ 573.301,44
2028	Abril	G2	R\$ 1.926.097,15	R\$ 3.446.674,51	R\$ 5.372.771,66	R\$ 321.658,22	R\$ 897.252,87	R\$ 575.594,64
2028	Maio	G2	R\$ 1.933.801,54	R\$ 3.460.461,21	R\$ 5.394.262,75	R\$ 322.944,86	R\$ 900.841,88	R\$ 577.897,02
2028	Junho	G2	R\$ 1.941.536,74	R\$ 3.474.303,06	R\$ 5.415.839,80	R\$ 324.236,64	R\$ 904.445,25	R\$ 580.208,61
2028	Julho	G2	R\$ 1.949.302,89	R\$ 3.488.200,27	R\$ 5.437.503,16	R\$ 325.533,58	R\$ 908.063,03	R\$ 582.529,44

IMPACTOS GRUPO 2 NA DESPESA E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA PREFEITURA

Ano	Mês	Grupo	Despesa atual projetada	Migração pens G1	Despesa total projetada	Patronal atual	Nova patronal	Aumento patronal
2028	Agosto	G2	R\$ 1.957.100,10	R\$ 3.502.153,07	R\$ 5.459.253,17	R\$ 326.835,72	R\$ 911.695,28	R\$ 584.859,56
2028	Setembro	G2	R\$ 1.964.928,50	R\$ 3.516.161,68	R\$ 5.481.090,19	R\$ 328.143,06	R\$ 915.342,06	R\$ 587.199,00
2028	Outubro	G2	R\$ 1.972.788,22	R\$ 3.530.226,33	R\$ 5.503.014,55	R\$ 329.455,63	R\$ 919.003,43	R\$ 589.547,80
2028	Novembro	G2	R\$ 1.980.679,37	R\$ 3.544.347,23	R\$ 5.525.026,60	R\$ 330.773,45	R\$ 922.679,44	R\$ 591.905,99
2028	13º Salário	G2	R\$ 1.988.602,09	R\$ 3.558.524,62	R\$ 5.547.126,71	R\$ 332.096,55	R\$ 926.370,16	R\$ 594.273,61
2028	Dezembro	G2	R\$ 1.996.556,50	R\$ 3.572.758,72	R\$ 5.569.315,22	R\$ 333.424,93	R\$ 930.075,64	R\$ 596.650,71
2029	Janeiro	G2	R\$ 2.004.542,72	R\$ 3.587.049,76	R\$ 5.591.592,48	R\$ 334.758,63	R\$ 933.795,94	R\$ 599.037,31
2029	Fevereiro	G2	R\$ 2.012.560,89	R\$ 3.601.397,96	R\$ 5.613.958,85	R\$ 336.097,67	R\$ 937.531,13	R\$ 601.433,46
2029	Março	G2	R\$ 2.020.611,14	R\$ 3.615.803,55	R\$ 5.636.414,68	R\$ 337.442,06	R\$ 941.281,25	R\$ 603.839,19
2029	Abril	G2	R\$ 2.028.693,58	R\$ 3.630.266,76	R\$ 5.658.960,34	R\$ 338.791,83	R\$ 945.046,38	R\$ 606.254,55
2029	Maio	G2	R\$ 2.036.808,35	R\$ 3.644.787,83	R\$ 5.681.596,18	R\$ 340.147,00	R\$ 948.826,56	R\$ 608.679,57
2029	Junho	G2	R\$ 2.044.955,59	R\$ 3.659.366,98	R\$ 5.704.322,57	R\$ 341.507,58	R\$ 952.621,87	R\$ 611.114,29
2029	Julho	G2	R\$ 2.053.135,41	R\$ 3.674.004,45	R\$ 5.727.139,86	R\$ 342.873,61	R\$ 956.432,36	R\$ 613.558,74
2029	Agosto	G2	R\$ 2.061.347,95	R\$ 3.688.700,47	R\$ 5.750.048,42	R\$ 344.245,11	R\$ 960.258,09	R\$ 616.012,98
2029	Setembro	G2	R\$ 2.069.593,34	R\$ 3.703.455,27	R\$ 5.773.048,61	R\$ 345.622,09	R\$ 964.099,12	R\$ 618.477,03
2029	Outubro	G2	R\$ 2.077.871,72	R\$ 3.718.269,09	R\$ 5.796.140,81	R\$ 347.004,58	R\$ 967.955,51	R\$ 620.950,94
2029	Novembro	G2	R\$ 2.086.183,20	R\$ 3.733.142,17	R\$ 5.819.325,37	R\$ 348.392,60	R\$ 971.827,34	R\$ 623.434,74
2029	13º Salário	G2	R\$ 2.094.527,94	R\$ 3.748.074,73	R\$ 5.842.602,67	R\$ 349.786,17	R\$ 975.714,65	R\$ 625.928,48
2029	Dezembro	G2	R\$ 2.102.906,05	R\$ 3.763.067,03	R\$ 5.865.973,08	R\$ 351.185,31	R\$ 979.617,50	R\$ 628.432,19
2030	Janeiro	G2	R\$ 2.111.317,67	R\$ 3.778.119,30	R\$ 5.889.436,97	R\$ 352.590,05	R\$ 983.535,97	R\$ 630.945,92
2030	Fevereiro	G2	R\$ 2.119.762,94	R\$ 3.793.231,78	R\$ 5.912.994,72	R\$ 354.000,41	R\$ 987.470,12	R\$ 633.469,71
2030	Março	G2	R\$ 2.128.242,00	R\$ 3.808.404,71	R\$ 5.936.646,70	R\$ 355.416,41	R\$ 991.420,00	R\$ 636.003,59
2030	Abril	G2	R\$ 2.136.754,96	R\$ 3.823.638,32	R\$ 5.960.393,29	R\$ 356.838,08	R\$ 995.385,68	R\$ 638.547,60
2030	Maio	G2	R\$ 2.145.301,98	R\$ 3.838.932,88	R\$ 5.984.234,86	R\$ 358.265,43	R\$ 999.367,22	R\$ 641.101,79
2030	Junho	G2	R\$ 2.153.883,19	R\$ 3.854.288,61	R\$ 6.008.171,80	R\$ 359.698,49	R\$ 1.003.364,69	R\$ 643.666,20
2030	Julho	G2	R\$ 2.162.498,72	R\$ 3.869.705,76	R\$ 6.032.204,49	R\$ 361.137,29	R\$ 1.007.378,15	R\$ 646.240,86
2030	Agosto	G2	R\$ 2.171.148,72	R\$ 3.885.184,59	R\$ 6.056.333,31	R\$ 362.581,84	R\$ 1.011.407,66	R\$ 648.825,83
2030	Setembro	G2	R\$ 2.179.833,31	R\$ 3.900.725,32	R\$ 6.080.558,64	R\$ 364.032,16	R\$ 1.015.453,29	R\$ 651.421,13
2030	Outubro	G2	R\$ 2.188.552,65	R\$ 3.916.328,23	R\$ 6.104.880,87	R\$ 365.488,29	R\$ 1.019.515,11	R\$ 654.026,81
2030	Novembro	G2	R\$ 2.197.306,86	R\$ 3.931.993,54	R\$ 6.129.300,40	R\$ 366.950,25	R\$ 1.023.593,17	R\$ 656.642,92
2030	13º Salário	G2	R\$ 2.206.096,08	R\$ 3.947.721,51	R\$ 6.153.817,60	R\$ 368.418,05	R\$ 1.027.687,54	R\$ 659.269,49
2030	Dezembro	G2	R\$ 2.214.920,47	R\$ 3.963.512,40	R\$ 6.178.432,87	R\$ 369.891,72	R\$ 1.031.798,29	R\$ 661.906,57



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS
R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS

DESPACHO

Ao Senhor

Presidente do Conselho Deliberativo do Canoasprev, Gerson Luiz Antoni,

Prezado,

Conforme alinhado e explicado em reunião, encaminho, para apreciação e aprovação, com a máxima urgência possível, os documentos anexos, bem como as minutas dos projetos de lei correspondentes.



Documento assinado eletronicamente por **Richard Dos Santos Dias, Presidente**, em 10/07/2025, às 18:16, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2084001** e o código CRC **653B44EC**.

Data de Envio:

10/07/2025 18:22:33

De:

CANOASPREV/Presidencia <presidencia@canoasprev.rs.gov.br>

Para:

conselhodeliberativo@canoasprev.rs.gov.br
conselho.deliberativo@canoasprev.rs.gov.br

Assunto:

Solicitação de análise e aprovação

Mensagem:

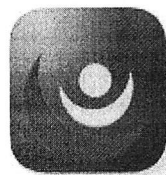
Ao Senhor
Presidente do Conselho Deliberativo do Canoasprev, Gerson Luiz Antoni,

Prezado,

Conforme alinhado e explicado em reunião, encaminho, para apreciação e aprovação, com a máxima urgência possível, os documentos anexos, bem como as minutas dos projetos de lei correspondentes.

Anexos:

Impactos_G2_patronal.pdf
Impacto_receita_contribuicoes__1_.pdf
Impacto_G1_sem_pensionistas.pdf
Parecer_Projetos_de_LC_e_PELO_RPPS.pdf
Parecer__Revisao_Segregacao_de_Massas.pdf
Parecer_Atuarial__Cenarios_Faixa_Salarial__1_.pdf
PLC__RPPS_REESTRUTURACAO_MINUTA.pdf
PELO_MINUTA.pdf
Apresentacao_Conselho_Deliberativo.pdf



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS
R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS

DESPACHO

Sr.. Presidente:

O Conselho Deliberativo do CANOASPREV encaminha por meio deste a apreciação e parecer referente às Minutas de PL em tela.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Crus da Silva, Auxiliar de Escritório**, em 16/07/2025, às 17:28, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2104987** e o código CRC **AFB1E65C**.

CANOASPREV

(X) Conselho Deliberativo () Conselho Fiscal () Diretoria Executiva () Outros	Processo: Nº do processo SEI 25.2.000003336-4	Data da Entrada: 10/07/2025 Data sessão: 16/07/2025
INTERESSADO: CANOASPREV		
ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei do RPPS – Canoasprev		() Apreciação (X) Deliberação
RELATOR: Conselheira Relatora Fernanda Longoni Pfeil		

I – Relatório: I – DO OBJETO

Trata-se da análise e emissão de parecer sobre a Minuta do Projeto de Lei encaminhada de forma unilateral ao Conselho Deliberativo, sem discussão prévia com as entidades representativas. A minuta foi recebida com a recomendação “MINUTA – NÃO DIVULGAR”, sob o argumento de confidencialidade dos dados, o que, ao nosso ver, não se aplica ao presente caso. Pelo contrário, entendemos que o debate deve ser público e transparente, com o chamamento de todas as entidades representativas dos Servidores do Município de Canoas.

II – DA ANÁLISE

A Minuta do Projeto de Lei foi apresentada ao Conselho em 10/07/2025, em reunião extraordinária convocada pelo Presidente do Colegiado, para tratar da proposta de Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, elaborada e encaminhada pelo Presidente da Autarquia.

Desde logo, registramos que o prazo estipulado para análise e deliberação se mostra insuficiente, considerando a complexidade e relevância do tema. A análise exige leitura e compreensão detalhada da legislação vigente, como, por exemplo, a Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei nº 9.717/1998, os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, e a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerações adicionais:

- Não há, na legislação federal, prazo legal para reestruturação do RPPS;
- A Minuta do Projeto de Lei possui 81 artigos, além de parágrafos e incisos, o que reforça a necessidade de ampliação do prazo para análise;
- A Portaria MTP nº 1.467/2022 conta com 285 artigos, inúmeros dispositivos e anexos, exigindo leitura atenta e criteriosa.
- A Procuradora da Autarquia ressaltou a ausência de demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, especialmente no que se refere à isenção de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas;
- Os anexos apresentados demandam melhor esclarecimento, sobretudo quanto ao baixo impacto atuarial da proposta de isenção da taxa no Grupo 2 (G2), com retorno ao teto do INSS;
- Os cálculos atuariais apresentados não contemplam de forma completa o impacto financeiro para o G2;
- Pareceres atuariais de abril e junho de 2025 apresentam inconsistências entre si;
- A Conselheira entende que os dados apresentados não oferecem segurança e que o atuário responsável deve ser convocado para esclarecimentos detalhados.

Diante do exposto, é evidente que o prazo concedido é exíguo para a análise e o aprofundamento da matéria. Faz-se imprescindível o alargamento do tempo de análise, bem como:

- A apresentação de nova avaliação atuarial por empresa distinta;
- A realização de reunião com o atuário responsável pelos cálculos, para sanar dúvidas técnicas do Conselho;
- A leitura e interpretação aprofundadas da legislação federal e municipal vigente;
- A garantia de segurança jurídica e técnica na possível migração de 590 vidas seguradas para nova estrutura previdenciária.

II – Voto do Relator:

Vota favorável, especificamente, em relação à alteração da base de contribuição previdenciária para o teto do RGPS, conforme disposto no art. 32 da presente minuta, esta Conselheira manifesta concordância, por entender que a medida corrige grave injustiça aos Servidores Municipais, conforme prevista originalmente na LC nº 08/2021, art. 2º, alterada pela LC nº 10/2022.

Tal correção já foi inclusive anunciada publicamente pelo Prefeito Municipal. Assim, recomenda o encaminhamento imediato de Projeto de Lei do Executivo, unicamente, para efetuar a alteração da legislação vigente referente ao art. 32 desta minuta em análise.

Para análise dos demais itens que constam do projeto de reestruturação ora encaminhado, solicito:

- Ampliação do prazo para análise integral da minuta apresentada;
- Apresentação de novos cálculos atuariais por empresa distinta;
- Convocação de reunião com o atuário responsável, para esclarecimento de dúvidas técnicas;
- Transparência e ampla discussão com entidades representativas dos servidores.

Reitero à Presidência e ao Executivo Municipal que o processo de reestruturação do RPPS exige responsabilidade, zelo e cautela, pois trata-se do futuro previdenciário dos servidores públicos municipais e de suas famílias.

Germana L. F. F.

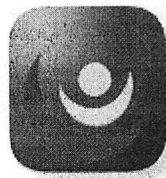
III – Decisão do Conselho:

O conselho acompanha integralmente o voto da relatora, de forma unânime.

Ratificamos todas as orientações da Procuradora Municipal Autárquica com a recomendação de que após cumprida estas exigências o processo retorne ao conselho para nova apreciação.

Elindete Oliveira
Luiz de Cássio
[Assinatura]

[Assinatura]



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS
R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS

DESPACHO

Ao Senhor

Presidente do Conselho Deliberativo do Canoasprev, Gerson Luiz Antoni

Solicitamos a marcação de uma reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, com a participação das diretorias envolvidas, do setor jurídico do Canoasprev e da Presidência.

O objetivo é, em conjunto com a empresa atuarial Athena, apresentar os devidos esclarecimentos e detalhar os cálculos atuariais que embasam o projeto de lei de reestruturação do RPPS já encaminhado.

Conforme solicitado pelo Conselho Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Richard Dos Santos Dias, Presidente**, em 21/07/2025, às 08:39, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2109429** e o código CRC **4A219C22**.

Data de Envio:

21/07/2025 09:26:52

De:

CANOASPREV/Presidencia <presidencia@canoasprev.rs.gov.br>

Para:

conselho.deliberativo@canoasprev.rs.gov.br
presidencia@canoasprev.rs.gov.br

Assunto:

Manifestação Gabinete da Presidência

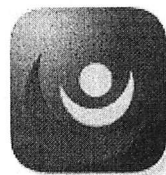
Mensagem:

AO CONSELHO DELIBERATIVO,

Em atenção ao despacho 2104987, encaminho manifestação deste Gabinete.

Anexos:

Despacho_2109429.html



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS
R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS

DESPACHO

Sr. Presidente do Canoasprev:

Em nome do Presidente do Conselho Deliberativo, encaminho resposta à vossa solicitação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Crus da Silva, Auxiliar de Escritório**, em 22/07/2025, às 17:21, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2128613** e o código CRC **8814E781**.

25.2.000003336-4

2128613v2



CANOASPREV

Instituto de Previdência e Assistência
dos servidores municipais de Canoas

Despacho - CONSELHO DELIBERATIVO

Canoas, 21 de julho de 2025.

Ao Senhor,

Richard dos Santos Dias

Presidente do CANOASPREV

Prezado;

Em consulta ao colegiado, as manifestações observaram que ainda não foram recebidos os documentos solicitados no despacho do processo, nem outros novos documentos que viessem ensejar deliberação diferente. O Conselho Deliberativo posiciona-se por aguardar as informações demandadas, analisa-las e posteriormente oportunizar esclarecimentos.

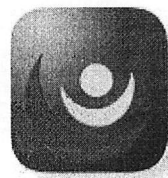
Ao ensejo, aproveitamos para renovar-lhe o manifesto de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Gerson Luiz de Antoni

Presidente do Conselho Deliberativo

CANOASPREV



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS
Av. Inconfidência, 817 - CEP 92020-303 - Canoas - RS

DESPACHO

Ao Senhor

Presidente do Conselho Deliberativo do Canoasprev, Gerson Luiz Antoni

Em atenção à manifestação deste Conselho, docuemtno em anexo, e após alguns ajustes na agenda, informo a disponibilidade deste Gabinete, bem como da empresa Athena, para o agendamento de reunião no dia **04 de agosto, às 10h**, com o objetivo de prestar os devidos esclarecimentos e detalhar os cálculos atuariais que embasam o Projeto de Lei de reestruturação do RPPS, já encaminhado.

Certo de sua atenção, aguardo confirmação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Richard Dos Santos Dias, Presidente**, em 31/07/2025, às 15:27, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2161613** e o código CRC **BA431215**.

Data de Envio:

01/08/2025 10:27:33

De:

CANOASPREV/Presidencia <presidencia@canoasprev.rs.gov.br>

Para:

conselho.deliberativo@canoasprev.rs.gov.br
presidencia@canoasprev.rs.gov.br

Assunto:

Agendamento de reunião

Mensagem:

Ao Senhor
Presidente do Conselho Deliberativo do Canoasprev, Gerson Luiz Antoni,

Prezado,

Encaminho manifestação do Gabinete referente ao agendamento da reunião extraordinária com este Conselho Deliberativo e a empresa atuarial Athena, com o objetivo de apresentar os devidos esclarecimentos, conforme conversado anteriormente.

Anexos:

Despacho_2161613.html